



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito



Mensagem n.º 17/2018

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 482, de 2014”.

Florianópolis, 26 de abril de 2018.


GEAN MARQUES LOUREIRO
Prefeito Municipal
FILIPE MELLO
Secretário Municipal da Casa Civil

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS 30/04/2018 16:05 601695

- A DIRETORIA LEGISLATIVA
 Lefitura
 Cópia Srs. Vereadores
 Encaminhamentos/
Procedimentos necessários

Kely Mattos de Figueiredo
Chefe de Gabinete da Presidência
Câmara Municipal de Florianópolis

30.04.18

**ENCAMINHE-SE PARA
PROCESSAMENTO**
30/04/18

PRESIDENTE



Exposição de Motivos

Florianópolis, 30 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O presente Projeto de Lei Complementar foi concebido pelo Poder Executivo, sendo coordenado pelo IPUF. Trata-se de uma revisão da Lei Complementar 482, de 2014 que tem como objetivo operacionalizar, dar clareza e dirimir inseguranças na aplicação desta. Ressaltamos que sua tramitação deve observar o disposto no Art. 336 da Lei Complementar 482, de 2014.

Trata-se de uma etapa do processo de aprimoramento das ferramentas de gestão e planejamento urbano, que devem ser acompanhados de estratégia ampla de ações de curto, médio e longo prazo, com participação da comunidade, para uma revisão qualificada do plano e aplicação de seus instrumentos.

O município recentemente instituiu o Conselho da Cidade, órgão superior do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana, tendo como suas atribuições acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas estratégias, diretrizes, políticas e programas. Desse modo, também estamos encaminhando o presente Projeto de Lei Complementar para conhecimento e apreciação do mesmo.

Atentos à dinâmica da necessária participação popular, sugerimos a realização de audiência pública conjunta entre Executivo e Legislativo e acompanhamento do Conselho da Cidade para apresentação, discussão e aperfeiçoamento deste Projeto de Lei.

O Projeto de Lei Complementar, em seu primeiro artigo, já prevê a adequação e inserção de conceitos e definições, assim como remoção de definições que não são utilizadas para a aplicação da lei, com objetivo de garantir maior clareza para a aplicação da lei.

Foram realizadas, ainda, algumas adequações aos termos utilizados na legislação federal, como “pessoa com deficiência”, bem como adequação técnica e legal aos termos da Política Nacional de Mobilidade e adequação técnica para garantir a aplicabilidade da lei, desenvolvendo um caráter pouco mais generalista, garantindo a aplicação de diversas soluções técnicas a depender de cada caso, como por exemplo: ciclofaixa, faixa compartilhada, ciclovía, ciclorrota, etc.

Atentou-se para o detalhamento dos programas específicos a serem desenvolvidos, a fim de orientar a implementação da política.

Outras alterações importantes visaram, por exemplo, a adequação das definições dos tipos de APL, tornando os conceitos mais amplos e facilmente compreensíveis e a correção do conceito das macro áreas de transição, compatibilizando com os princípios do art. 8º e as diretrizes do art. 10.

Procedeu-se a inclusão dispositivo indicando que o plano diretor atual mantém as APP's emanadas das legislações anteriores. Tais APPs, não protegidas por legislação federal ou





estadual, garantem a preservação atributos ambientais que fazem de Florianópolis uma das cidades turísticas mais belas do país, além de contribuírem grandemente para evitar a ocupação em áreas de risco (deslizamentos, alagamentos, erosão etc.).

Incluiu-se regramento para uso/ocupação das APLs, viabilizando o trabalho técnico da SMDU e IPUF, e concedendo segurança jurídica aos atos da Prefeitura.

Quanto à estruturação dos dispositivos, buscou-se adequar as Seções aos temas, unificar e/ou subdividir dispositivos, mudar nomenclaturas, dar clareza e melhor organização ao texto legal.

Senhor Prefeito, essas são as razões que justificam a elaboração do presente Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



ILDO RAIMUNDO DA ROSA
Superintendente do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1715/18.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 482, DE 2014, INSTITUI O PLANO DIRETOR DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, O PLANO DE USO E OCUPAÇÃO, OS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E O SISTEMA DE GESTÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS faz saber, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o *caput* e revoga os incisos I a LXVII do art. 7º da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7 As definições adotadas para aplicação desta lei estão definidas no Anexo G 01 – Glossário

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- VI - (revogado);
- VII - (revogado);
- VIII - (revogado);
- IX - (revogado);
- X - (revogado);
- XI - (revogado);
- XII - (revogado);
- XIII - (revogado);
- XIV - (revogado);
- XV - (revogado);
- XVI - (revogado);
- XVII - (revogado);
- XVIII - (revogado);
- XIX - (revogado);
- XX - (revogado);
- XXI - (revogado);
- XXII - (revogado);
- XXIII - (revogado);
- XXIV - (revogado);
- XXV - (revogado);
- XXVI - (revogado);
- XXVII - (revogado);
- XXVIII - (revogado);
- XXIX - (revogado);



XXX - (revogado);
XXXI - (revogado);
XXXII - (revogado);
XXXIII - (revogado);
XXXIV - (revogado);
XXXV - (revogado);
XXXVI - (revogado);
XXXVII - (revogado);
XXXVIII - (revogado);
XXXIX - (revogado);
XL - (revogado);
XLI - (revogado);
XLII - (revogado);
XLIII - (revogado);
XLIV - (revogado);
XLV - (revogado);
XLVI - (revogado);
XLVII - (revogado);
XLVIII - (revogado);
XLIX - (revogado);
L - (revogado);
LI - (revogado);
LII - (revogado);
LIII - (revogado);
LIV - (revogado);
LV - (revogado);
LVI - (revogado);
LVII - (revogado);
LVIII - (revogado);
LIX - (revogado);
LX - (revogado);
LXI - (revogado);
LXII - (revogado);
LXIII - (revogado);
LXIV - (revogado);
LXV - (revogado);
LXVI - (revogado); e
LXVII - (revogado)".

Art. 2º. Altera o inciso X do art. 10 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

X – a universalização da mobilidade e da acessibilidade, assegurando prioridade ao pedestre e à pessoa com deficiência em percursos contínuos desprovidos de obstáculos, favorecendo o ciclismo e desenvolvendo o transporte coletivo,"



Art. 3º. Insere o parágrafo único e os incisos I e II ao art. 18 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

Parágrafo único. Para a implementação desta política serão adotados os seguintes programas:

I. Programa de Ordenamento Territorial dos Ranchos de Pesca e Aquicultura, o qual visa planejar espaços e equipamentos, além de incentivar atividades voltadas à melhoria das práticas produtivas e demarcar as áreas com potencial para a atividade.

II. Programa de Ordenamento Territorial das Estruturas de Apoio Náutico, o qual visa identificar as áreas mais apropriadas para o desenvolvimento de atividades náuticas com respeito às condicionantes ambientais e demais modais de circulação, por meio de normativa específica”.

Art. 4º. Altera o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 25 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A política viária deverá obedecer aos princípios de prioridade à pessoa com deficiência, ao pedestre e ao ciclista, de valorização do transporte coletivo nas principais vias de deslocamentos de veículos do Município e da coexistência dos diversos modais.

§1º A reforma do pavimento e sinalização das vias não poderá ser efetuada sem considerar as previsões de implantação do sistema cicloviário;

§2º (...)

§3º As novas vias de acesso rodoviário à orla marítima deverão seguir o traçado que evite causar danos à paisagem litorânea e aos bens naturais costeiros.”

Art. 5º. Altera os incisos I, II e V e revoga o inciso III do art. 26 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 . (...)

I – priorização do transporte coletivo;

II – priorização do pedestre e de outros meios não-motorizados;

III – (revogado);

IV – (...)

V – ampliação e qualificação do sistema cicloviário;

VI – (...)"

Art. 6º. Altera o inciso I, do § 1º, altera o § 2º, seu inciso I e alíneas “a” e “b”, e insere o inciso XIII ao § 3º, do art. 42 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 (...)

§ 1º (...)



I - Área de Preservação Permanente (APP) recoberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

§ 2º Macro Áreas de Transição, que permitem usos urbanos de baixa densidade e usos rurais aliados à preservação ambiental com a função de proteger e amortecer as Áreas de Usos não Urbanos:

I - As Áreas de Preservação com Uso Limitado (APL) são os espaços territoriais que permitem usos urbanos de baixa densidade aliados à salvaguarda de funções ambientais, paisagísticas e ao amortecimento das Áreas de Preservação Permanente e das Unidades de Conservação ou à proteção de risco geológico e hidrológico, subdividindo-se em:

a) Área de Preservação com Uso Limitado de Encosta (APL-E): são as zonas onde predominam as declividades entre 30% (trinta por cento) e 46,6% (quarenta e seis vírgula seis por cento), bem como as áreas situadas acima da cota 100 (cem) que já não estejam abrangidas pelas Áreas de Preservação Permanente (APP) e áreas de encosta com relevante cobertura vegetal arbórea nativa ou com função de amortecimento de Áreas de Preservação Permanente ou de Unidades de Conservação; e

b) Área de Preservação com Uso Limitado de Planície (APL-P): são as zonas formadas por planícies e depressões, cobertas ou não por vegetação nativa, com baixa ou nenhuma ocupação urbana e com suscetibilidade à inundação, ou função de amortecimento ou de corredores ecológicos entre as Áreas de Preservação Permanente ou de Unidades de Conservação.

(...)

§3º (...)

(...)

XII – Área de Parque Tecnológico (APT) – são aquelas que demarcam os parques tecnológicos existentes, regidas por legislação específica ou, na ausência desta, pelas definições desta lei”.

Art. 7º. Altera o *caput*, revoga os incisos II e III e insere inciso IV ao art. 43 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 As Áreas de Preservação Permanente (APP) no município de Florianópolis são as zonas naturais sob a proteção do Poder Público, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, como decorrência de:

I – (...);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV - limitações administrativas instituídas pelas legislações municipais anteriores, recepcionadas pela presente lei, consideradas relevantes para a manutenção dos atributos ambientais, peculiares ao Município de Florianópolis”.



Art. 8º. Altera o § 1º e seu inciso II, insere os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII ao § 1º, revoga § 2º e inclui o § 3º no art. 43 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 (...)

(...)

§ 1º São Áreas de Preservação Permanente os seguintes ecossistemas e espaços naturais:

I - (...);

II - praias, costões, promontórios, tâmbolos, restingas geológicas em formação e ilhas secundárias;

(...)

VII - encostas com declividade igual ou superior a 46,6% (quarenta e seis vírgula seis por cento);

VIII - topes de morros, montanhas e linhas de cumeada, com altura mínima de 50 (cinquenta) metros, considerados como a área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;

IX - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

X - faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene ou intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros para cada margem, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros para cada margem, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros para cada margem, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

XI - as áreas no entorno dos lagos, lagunas e lagoas, desde que naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;

XII - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

XIII - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

§2º (Revogado).

§3º Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topes;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e



IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.”

Art. 9º. Inclui o art. 43-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43-A - O Município de Florianópolis deverá elaborar estudo técnico, ambiental e urbano, que estabeleça os critérios e limites atualizados das poligonais de preservação de topo de morro, visando ordenamento e regramento específicos ao tema.

§1º enquanto este estudo não for desenvolvido, devem ser aplicados os atuais limites previstos em documentos técnicos oficiais da municipalidade.

§2 – excetuam-se das áreas de preservação de topo de morro previstas nesta lei aquelas oriundas de parcelamento do solo regular, condomínios e edificações aprovadas anteriormente a vigência da Lei Complementar n. 482 de 2014.

Art. 10. Inclui os arts. 44-A e 44-B na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-A As Áreas de Preservação Permanente decorrentes de legislação federal, estadual ou municipal estão integralmente protegidas pelo Município ainda que não demarcadas nos mapas de zoneamento.

Art. 44-B No caso de divergência entre a demarcação das Áreas de Preservação Permanente constante no mapas de zoneamento e as definições estabelecidas nas legislações aplicáveis, poderá ser solicitada reavaliação da caracterização e redefinição dos parâmetros urbanísticos para a área em questão.

§1º A reavaliação deverá ser feita com base em estudos técnicos ambientais e referendada por comissão de avaliação designada pelo Poder Executivo Municipal e formada por técnicos da SMDU, IPUF, FLORAM e PGM.

§2º Nos casos em que a reavaliação determinar a inexistência das características de APP legal em áreas demarcadas nos mapas de zoneamento como tal, a área em questão poderá utilizar os parâmetros urbanísticos conforme parecer técnico da comissão.

§3º O estudo técnico de que trata o §1º poderá ser realizado pelo interessado, com base em termo de referência estabelecido pela FLORAM.”

Art. 11. Altera o *caput* do art. 51 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 São usos permitidos em APP as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental como a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo, a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro, e a implantação de parques urbanos e parques lineares, inclusive com suas instalações de apoio, bem como a construção ou reforma de rancho destinado a pesca tradicional e edificações destinadas à atividade da aquicultura tradicional, mediante autorização da FLORAM.”



Art. 12. Inclui os arts. 51-A, 51-B e 51-C na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51-A Nas APL somente serão permitidas:

I – Alterações no meio físico indispensáveis à implantação da edificação e acessos.

II – As alterações deverão minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente e a paisagem.

III – Supressão de cobertura vegetal existente nos locais indispensáveis à implantação das edificações, equipamentos e infraestruturas, mediante autorização da FLORAM,

§1º Considera-se superfície indispensável à implantação das edificações, equipamentos e infraestruturas, excluídos os acessos, até o dobro da projeção da área edificada.

§2º O traçado das vias privativas de acesso às edificações deverá se adequar à topografia do terreno, e possuir largura máxima de 6 (seis) metros.

Art. 51-B As áreas com alta suscetibilidade à inundação em APL-P não são passíveis de edificação e nem de execução de obras de engenharia que descaracterizem a dinâmica natural.

Art. 51-C Nas APL é proibido o parcelamento do solo, a abertura ou prolongamento de vias de circulação de veículos, salvo as vias projetadas, as obras de melhorias dos acessos públicos oficiais existentes e a implantação dos acessos privados às edificações.

Parágrafo único. Nas APL-E é admitida a ocupação do tipo condomínio unifamiliar e multifamiliar horizontal".

Art. 13. Altera o *caput* e insere o parágrafo único ao art. 52 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 As Áreas Comunitárias Institucionais são aquelas destinadas a todos os equipamentos urbanos e comunitários ou aos usos institucionais, necessários à garantia do funcionamento dos demais serviços urbanos.

Parágrafo único. As áreas comunitárias institucionais oriundas de parcelamento do solo destinam-se exclusivamente à implantação de equipamentos comunitários, exceto:

*I - para realização de atividades emergenciais com prazo definido; e
II - para realização de atividades de uso efêmero com instalações provisórias."*

Art. 14. Altera o *caput* e inclui os incisos I e II no art. 54 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 Os limites de ocupação das Áreas Comunitárias Institucionais são assim definidos:



I - As áreas de uso e domínio público utilizarão o zoneamento adjacente de maior potencial construtivo, podendo ser admitidos acréscimos mediante análise e parecer do IPUF com base em Estudo de Impacto de Vizinhança (ESI ou EIV) de acordo com o porte.

II - As áreas de uso e domínio particular utilizarão o zoneamento adjacente, e no caso da existência de mais de um zoneamento adjacente, os limites de ocupação serão definidos por parecer técnico específico do IPUF baseado nos aspectos morfológicos e urbanísticos da área.”

Art. 15. Inclui o art. 57-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-A As intervenções em AVL deverão ter anuênciam do IPUF e respeitar as diretrizes definidas por este.”

Art. 16. Altera o caput e inclui os §§ 1º e 2º no art. 58 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 Em Áreas Verdes de Lazer (AVL) será permitida a construção de equipamentos de apoio ao lazer ao ar livre, como playgrounds, sanitários, vestiários, quiosques para comércio e serviços, dependências necessárias aos serviços de segurança e conservação da área, bicicletários e pontos de táxi.

§1º As edificações devem respeitar taxa de ocupação máxima de 5% (cinco por cento).

§2º As edificações, quando existentes, deverão estar integradas aos espaços abertos e demais usos das AVL.”

Art. 17. Acrescenta o art. 58-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-A As AVL com mais de 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) serão objeto de projetos especiais que contemplem a totalidade da área.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados a partir das diretrizes para intervenção emitidas pelo IPUF e aprovados por este órgão.

Insere artigo

Art. 58b As áreas demarcadas como AVL em terrenos de propriedade particular estarão sujeitas à prévia análise do regime de afetação.

Parágrafo único. Em caso de desafetação, os parâmetros urbanísticos serão definidos por parecer técnico colegiado do IPUF, baseado nos aspectos morfológicos e urbanísticos da área.”

Art. 18. Altera o caput, inclui os incisos I, II, III e IV e o parágrafo único no art. 61 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 A adequação dos usos às áreas definidas nos zoneamentos é determinada pela avaliação simultânea da sua espécie, do seu porte e periculosidade,



conforme classificação constante nas tabelas e mapas partes integrantes desta Lei Complementar, podendo os usos serem:

I - Adequados (A): são aqueles permitidos de acordo com destinação do zoneamento;

II - Adequados com limitações especiais (A - x): são aqueles adequados, porém necessitam observar restrições especiais;

III - Proibidos (P): são aqueles considerados inadequados para o zoneamento urbanístico, não podendo ser implantados; ou

IV - Tolerados (T): são aqueles usos existentes e licenciados, anteriores à vigência desta lei, que passaram a ser proibidos na legislação vigente, mas que, em razão do direito adquirido, serão mantidos.

Parágrafo único. As edificações com usos tolerados poderão sofrer reformas ou ampliações desde que atendam aos limites de ocupação permitidos para o zoneamento vigente, mediante outorga de uso.”

Art. 19. Inclui os arts. 61-A, 61-B e 61-C na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-A Nas Macroáreas de Uso Urbano, quando em um mesmo terreno incidirem zoneamentos diferentes, os usos do zoneamento frontal poderão ser estendidos ao zoneamento adjacente, no limite de até 100 (cem) metros de profundidade, mantidos, porém, os limites de ocupação previstos para cada zoneamento.

Parágrafo único. A extensão do zoneamento prevista no caput não pode ser aplicada sobre as Macroáreas de Uso Não Urbano e sobre as Macroáreas de Transição.

Art. 61-B Nas Macroáreas de Uso Urbano, nos casos de incidência de mais de um zoneamento frontal sobre um mesmo terreno, legalmente constituídos até a vigência da presente lei, aplica-se o uso de maior incidência sobre a área, estendendo este limite por um máximo de 100 (cem) metros.

Art. 61-C Casos omissos ou que suscitem dúvida no enquadramento deverão ser encaminhados para parecer técnico do IPUF.”

Art. 20. Inclui os arts. 63-A e 63-B na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63-A Considera-se fachada ativa aquela em contato direto com o logradouro, que possua uso não residencial e acesso aberto à população e que atenda aos seguintes critérios:

I. Possuir aberturas que garantam a permeabilidade visual entre interior e exterior;

II. Totalidade do perímetro da fachada ativa vinculada diretamente ao espaço público ou à área de fruição pública;

III. Unidades de uso não residencial com área útil mínima de 20m² (vinte metros quadrados) e profundidade mínima de 4m (quatro metros);

IV. Perímetro de fachada ativa de no mínimo 1/3 (um terço) para terrenos cuja soma das testadas seja menor ou igual a 15m (quinze metros); e



V. Perímetro de fachada ativa de no mínimo 1/2 (um meio) para terrenos cuja soma das testadas seja maior que 15m (quinze metros).

Art. 63-B Nos terrenos situados em vias que não dispuserem de infraestrutura básica completa será admitida somente a construção de edificações que atendam ao básico do respectivo terreno.

Parágrafo único. Edificações com quatro pavimentos ou mais somente poderão ser construídas em vias com caixa mínima de quatorze metros e que mantenham esta caixa mínima até o encontro com uma via de igual ou maior porte”.

Art. 21. Altera o caput e os incisos I, II e III, revoga o inciso IV e inclui os §§ 1º e 2º no art. 64 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O incentivo para uso misto será aplicado nas ARM, ATR e AMC e será concedido na forma de índices urbanísticos, por meio de instrumento definido por colegiado técnico do IPUF, limitados da seguinte forma:

I – a altura máxima estabelecida para o zoneamento em questão poderá ser ultrapassada em no máximo 25%;

II – o incentivo para o número de pavimentos máximo ficará limitado em no máximo 25% ($n.$ de pavimentos x 1,25) do número de pavimentos máximo para o zoneamento em questão; e

III – o incentivo para o Coeficiente de Aproveitamento Máximo fica limitado pelos parâmetros estabelecidos no inciso II deste artigo.

IV – (revogado)

§1º. O incentivo somente será concedido às edificações de uso misto que atendam cumulativamente os seguintes parâmetros:

a) contêm no mínimo 30% (trinta por cento) da área total destinada ao uso residencial ou habitacionais transitórios;

b) contêm no mínimo 10% (dez por cento) da área total destinada ao uso não residencial;

c) contêm fachada ativa.

§2º É vedada a alteração do uso das áreas comerciais e de serviço das edificações que utilizarem este incentivo.”

Art. 22. Altera os §§ 1º, 2º e 3º, revoga o § 4º e inclui §§ 6º, 7º e 8º ao art. 65 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 (...)

§1º A altura da edificação (HE) é a distância vertical em relação ao piso do pavimento térreo até a face superior da laje de cobertura ou a base do telhado do último pavimento.

§2º Os terrenos em aclive ou declive poderão ser divididos em secções planas para fins de cálculo das alturas.

§3º Não serão considerados no cálculo da altura da edificação, os telhados com ângulo igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus), os terraços jardins



descobertos, chaminés, casas de máquinas, reservatórios, o pavimento de cobertura em edificações com 3 (três) ou mais pavimentos, antenas, heliponto e demais equipamentos de serviço implantados na cobertura.

§4º (Revogado)

§5º (...)

§6º Altura da Fachada (HF) é a distância vertical entre o nível natural do terreno e a laje de cobertura do pavimento acrescida de elementos construídos no mesmo plano, tais como platibandas ou muros.

§7º Altura da base (HB) é a distância vertical do piso do pavimento térreo até a face superior da laje de cobertura do embasamento, acrescida de elementos construídos no mesmo plano, tais como platibandas ou muros.

§8º Altura de vizinhança (HV) é a distância vertical entre o nível natural do terreno e o ponto mais alto do embasamento ou qualquer face encostada na divisa.”

Art. 23. Inclui o art. 65-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-A Nas vias ou nos trechos de território mapeados como panorâmicos, as edificações deverão privilegiar a visibilidade da paisagem, de acordo com critérios técnicos a serem regulamentados.

Parágrafo único. A critério do município poderá ser requerido elaboração de estudo específico para subsidiar a análise de projetos de edificações em vias panorâmicas, que deverá ser submetido ao IPUF.”

Art. 24. Altera o art. 66 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 Não serão computados para determinação de número de pavimentos, os subsolos, os telhados desde que não sejam passíveis de ocupação, os terraços jardins descobertos, os sótãos em residências unifamiliares, o pavimento de cobertura, as casas de máquinas, as chaminés, as caixas d’água e as demais instalações de serviço e segurança e proteção contra incêndio implantadas na cobertura.”

Art. 25. Altera o art. 67 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 No bairro Santa Mônica e nos Distritos Campeche, Ingleses, Rio Vermelho, Pântano do Sul, nas áreas suscetíveis à inundação e áreas previamente indicadas pelo órgão ambiental competente (FLORAM), os subsolos só serão admissíveis quando comprovado, através de estudo específico, que não haja comprometimento do lençol freático e dos aquíferos existentes no Município.”

Art. 26. Altera os incisos I, II, III, IV e V, inclui inciso VI e revoga o parágrafo único do art. 69 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 (...)



I – espaços destinados à garagem de veículos automotores em edificações multifamiliares até uma vez e um terço do número mínimo de vagas estabelecido, e espaços destinados à garagem para usos não residenciais, exceto edifícios garagem;

II - sótãos em edificações unifamiliares;

III - áreas e equipamentos de lazer descobertas, e implantados no nível natural do terreno ou no terraço da edificação;

IV - áreas técnicas das edificações, tais como: helipontos, casas de máquinas e de bombas, caixas d'água e centrais de ar condicionado, centrais de gás, depósitos de resíduos e reservatórios;

V – sobrelojas ou mezaninos de uso não residencial nas edificações com fachada ativa, desde que sua área total seja no máximo cinquenta por cento da área do compartimento ao qual esteja conectada;

VI – as áreas de uso coletivo localizadas no pavimento de cobertura.

Parágrafo único. (Revogado)".

Art. 27. Altera os incisos I, III, revoga os incisos II e V e inclui o inciso VI no art. 70 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 Não serão computadas no cálculo da taxa de ocupação as projeções das seguintes áreas e dependências, desde que não ultrapassem a taxa de impermeabilização mínima exigida:

I - piscina, parque infantil e outros equipamentos de lazer descobertos implantados no nível natural do terreno;

II - (Revogado);

III - marquises e toldos fixados junto à fachada;

IV - (...);

V - (Revogado)."

VI - Brises e elementos arquitetônicos de fachada e seus sistemas de fixação.

Art. 28. Altera os incisos I e II e revoga a alínea "d" do inciso I, o inciso III e o § 1º do art. 71 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71(...)

I - Os subsolos, nas seguintes condições:

a) nas áreas de zoneamento AMC situadas no Polígono Central, poderão ocupar até cem por cento do terreno;

b) nas áreas de zoneamento AMS e AMC fora do polígono central, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno;

c) nas áreas de zoneamento ARM e ATR onde esteja permitido seis ou mais pavimentos, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno;

d) revogado

II - O primeiro e segundo pavimentos, desde que a edificação possua fachada ativa, nas seguintes condições:



- a) nas áreas de zoneamento AMC situadas no Polígono Central, poderá ocupar até cem por cento do terreno,
- b) nas áreas de zoneamento AMS e AMC fora do polígono central, poderá ocupar até oitenta por cento do terreno;
- c) nas áreas de zoneamento ARM e ATR onde esteja permitido seis ou mais pavimentos, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; e
- d) (revogada)
- III – (revogado)
- § 1º (Revogado)
- § 2º (...)".

Art. 29. Altera os incisos II e III do art. 72 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 (...)

I – (...)

II - em aterro sobre terraços artificiais cuja profundidade de solo seja igual ou superior a trinta centímetros; e

III - que utilizem tecnologias alternativas (cobertura vegetal, captação de água da chuva, entre outros) para a gestão de águas pluviais, garantindo uma taxa de escoamento de águas pluviais igual ou menor do que a equivalente para a Taxa de Impermeabilização Máxima do lote".

Art. 30. Altera a nomenclatura da Seção IV do Capítulo IV, o caput e os §§ 1º e 5º do art. 73 da Lei Complementar n. 482, de 2014, e revoga os §§ 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do referido dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Seção IV
Dos Recuos e Afastamentos Obrigatórios*

Art. 73 As edificações deverão respeitar afastamento frontal conforme estabelecido no Anexo C14 – Sistema Viário – Detalhamento das seções transversais, e na ausência deste o afastamento mínimo será de 4m (quatro metros).

§1º Serão permitidas, na área do afastamento frontal: as marquises; os beirais com projeção máxima de até 1,20m e as sacadas em balanço desde que não ultrapassem mais do que um terço da largura do lote e que tenham avanço sobre o afastamento de, no máximo, 1,20m de profundidade.

§2º (Revogado)

§3º (Revogado)

§4º (Revogado)

§5º Para garantir adequada insolação e ventilação dos logradouros, as edificações não poderão em nenhum caso ultrapassar a linha de projeção de um ângulo de setenta graus medido a partir do eixo da via, desconsideradas volume de reservatório, heliponto de emergência, antenas, chaminés e elementos arquitetônicos de baixo impacto.

§6º (Revogado)

§7º (Revogado)



Art. 31. Inclui o art. 73-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73-A Nos afastamentos frontais, os muros e elementos opacos de vedação dos terrenos não poderão se elevar a mais de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura, em relação ao nível natural do terreno.

§1º Os gradis, elementos de vedação vazados e/ou transparentes poderão se elevar até 3 (três) metros de altura em relação ao nível natural do terreno, completando ou não os muros de vedação.

§2º Nas vias panorâmicas os muros e elementos opacos de vedação poderão ter altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação ao nível natural do terreno e os gradis, elementos de vedação vazados e/ou transparentes poderão se elevar até 3 (três) metros de altura, completando ou não os muros de vedação, de forma que não impeçam a percepção visual da paisagem.

§3º As edificações com fachada ativa não poderão construir muros ou gradis no perímetro correspondente na faixa de afastamento frontal."

Art. 32. Altera o art. 74 e revoga o § 2º, da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 Os afastamentos laterais e de fundos deverão ser de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações cuja altura da edificação (HE) seja de até 7,20 m (sete metros e vinte centímetros).

§1º Será admitida a ausência de afastamentos laterais em até um terço da profundidade do lote.

§2º (Revogado)

§3º A dispensa dos afastamentos não se aplica aos terrenos confrontantes com orla marítima, lacustre, lagunar ou fluvial e situadas em Macro Áreas de Transição."

Art. 33. Altera o caput e inclui os incisos I e II e o parágrafo único ao art. 75 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

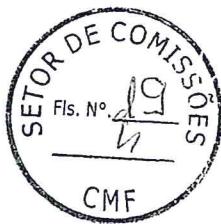
"Art. 75 Os afastamentos laterais e de fundos deverão ser de no mínimo 3 (três) metros em edificações com altura da edificação (HE) superior a 7,20 m (sete metros e vinte centímetros) com a seguinte proporção:

I. 1/7 (um sétimo) da altura da fachada (HF) para edificações no Triângulo Central;

II. 1/5 (um quinto) da altura da fachada (HF) para edificações nas demais áreas.

Parágrafo único. Os afastamentos laterais e de fundos poderão variar conforme a altura (HF) para cada face e pavimento da edificação."

Art. 34. Inclui os arts. 75-A, 75-B, 75-C e 75-D na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 75-A O embasamento das edificações que utilizam taxa de ocupação diferenciada é isento de afastamentos laterais e fundos, limitado à altura de base (HB) em 9 (nove) metros.

§1º Nas AMC, vias de trânsito rápido, nas vias arteriais e no Triângulo Central, a altura de base (HB) poderá ser acrescida em no máximo 2 (dois) metros onde houver mezanino ou sobreloja.

§2º Os critérios estabelecidos não se aplicam aos terrenos confrontantes para a orla marítima, lacustre, lagunar ou fluvial.

Art. 75-B A altura de vizinhança (HV) máxima é de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível natural do terreno até o topo dos elementos construídos no mesmo plano.

§1º Nas AMC, nas vias de trânsito rápido, nas vias arteriais e no Triângulo Central, a altura de vizinhança (HV) poderá ser acrescida em no máximo 2 (dois) metros onde houver mezanino ou sobreloja.

§2º As faces do embasamento acima da altura de vizinhança (HV) deverão obedecer afastamento de 1/5 de sua altura, respeitado o mínimo de 3 (três) metros.

Art. 75-C Mediante parecer conjunto do IPUF e Habitação, ou por critérios técnicos a serem regulamentados, loteamentos de Interesse Social poderão estabelecer parâmetros de afastamento diferenciados quando da sua aprovação."

Art. 75-D Serão admitidos nos afastamentos laterais e de fundos:

I - beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros); e

II - Brises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros); e

III - Elementos arquitetônicos de fachada e seus sistemas de fixação com até 20cm (vinte centímetros).

Art. 35. Altera os incisos I e II do art. 76 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. (...)

I - pelo menos três metros para edificações com até sete metros e vinte centímetros de altura de fachada, excetuando-se as edificações geminadas; e

II - o dobro dos afastamentos exigidos para edificações com alturas de fachada superior a sete metros e vinte centímetros, conforme o caso, respeitando sempre um mínimo de seis metros."

Art. 36. Altera o art. 77 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 As edículas, alpendres, telheiros e abrigos estão dispensados dos afastamentos laterais e de fundos, desde que possuam altura máxima da edificação de 3,60 metros e profundidade inferior a 6 (seis) metros."



Art. 37. Inclui os arts. 78-A, 78-B e 78-C na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78-A Os espaços livres definidos como afastamentos não são edificáveis, ressalvando o direito à realização das seguintes obras:

- I. muros de arrimo e de vedação dos terrenos;
- II. cercas divisórias;
- III. piscinas; e
- IV. escadarias e rampas de acesso assentadas no terreno, necessárias em função de sua declividade natural.

Art. 78-B Os recuos viários são obrigatórios e não edificantes, devendo ser incorporados ao domínio público municipal, de acordo com o definido no Anexo C14 – Sistema Viário – Detalhamento das seções transversais.

§1º Os recuos são estabelecidos a partir do eixo da via existente, considerada como a linha média da largura existente da pista de rolamento, definindo o alinhamento.

§2º Nos terrenos de esquina, envolvendo vias locais, os elementos construídos no alinhamento (muros e edificações) deverão observar um canto chanfrado reto de dois metros em cada testada a partir do ponto de encontro entre as duas testadas.

§3º Para enquadramento das vias locais, considera-se a largura total da caixa da via.

§4º Deverá ser observado o recuo viário quando da execução de muro frontal ou edificação.

§5º Excetuando-se as zonas AMC e ARM do triângulo central, a construção de edificações com mais de dois pavimentos ficará condicionada à aplicação de recuo viário mínimo de sete metros em relação ao eixo da via.

§6º Os acessos ao interior dos terrenos deverão ser compatibilizados com os níveis finais dos recuos previstos, admitindo-se declividade transversal máxima de 2% (dois por cento) em direção ao meio-fio projetado.

§7º A área atingida pela ampliação do sistema viário dará direito ao proprietário de alienar, mediante escritura pública, área equivalente ao potencial construtivo não utilizado.

Art. 78-C As áreas para embarque e desembarque devem ser implantadas no interior do lote."

Art. 38. Altera os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 10º, revoga o § 7º e inclui os §§ 11, 12 e 13 ao art. 79 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 (...)

§1º (...)

§2º Os imóveis em vias exclusivas de pedestres, assim como as edificações destinadas ao uso residencial, comercial e de prestação de serviços



localizadas no triângulo central ficam dispensados da exigência de vagas de estacionamento de automóveis, salvo exigência em Estudo de Impacto.

§3º Em todo o Distrito Sede, os restaurantes, bares e afins serão dispensados de possuir vagas de estacionamentos de automóveis, salvo exigência em Estudo de Impacto.

§4º Empreendimentos comerciais e de serviços com área construída menor ou igual a 100 (cem) metros quadrados são dispensados das exigências de vagas de automóveis.

§5º As rampas de acesso de veículos deverão ser construídas no interior dos terrenos, iniciando-se a dois metros do alinhamento.

§6º Nas vias arteriais e de trânsito rápido, os edifícios de uso coletivo, comerciais, habitacionais ou de serviços maiores de dez mil metros quadrados deverão dispor de refúgios antecedendo os acessos das garagens com capacidade de acolher dois veículos para cada cem vagas de estacionamento ou outra solução técnica definida pelo IPUF.

§7º (Revogado)

§8º (...)

§9º (...)

§10º Todas as edificações passíveis de Estudo de Impacto de Vizinhança (ESI ou EIV) deverão considerar a análise de inserção de vaga para caminhões de serviço.

§11 Quando as vagas exigidas para o empreendimento não puderem se localizar no próprio lote, serão compensadas mediante averbação de vagas em estacionamento, localizadas em uma distância caminhável de até 500 (quinhentos) metros do empreendimento.

§12 Vagas de bicicleta situadas na área de afastamento frontal serão computadas no mínimo de vagas exigidas.

§13 O número de vagas de estacionamento pode ser menor ou maior que o exigido, conforme ESI ou EIV, em aprovação pelo IPUF.”

Art. 39. Revoga os §§ 1º, 2º e 3º e altera o caput do art. 80 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. As vagas de estacionamento somente poderão ocupar a área correspondente ao afastamento frontal obrigatório nas edificações residenciais unifamiliares implantadas em terrenos que não permitam a execução de rampa de acesso com declividade de até vinte por cento, com capacidade máxima de 2 (duas) vagas.”

Art. 40. Altera o caput do art. 83 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 As áreas de estacionamento descobertas deverão ser arborizadas de acordo com critérios técnicos a serem regulamentados”.

Art. 41. Inclui os arts. 83-A e 83-B na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 83-A Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a exigir, mediante regulamentação específica, contrapartida onerosa das edificações residenciais, comerciais e PGT que optarem por utilizar vagas de automóveis além dos limites mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As contrapartidas devem estar de acordo com as estratégias, políticas ou programas de mobilidade definidas pelo IPUF e devem ser voltadas exclusivamente para a melhoria do transporte não motorizado e transporte coletivo.

Art. 83-B. Os acessos de veículos e respectivos rebaixos de meio-fio são estabelecidos de acordo com a dimensão da testada e número de vagas, conforme os parâmetros abaixo:

I - profundidade máxima limitada pela faixa de serviço da calçada ou, na ausência desta, 30 (trinta) centímetros;

II - largura máxima de 3 (três) metros quando o acesso atender até 30 (trinta) vagas de veículos;

III - largura máxima de 6 (seis) metros, quando o acesso atender mais de 30 (trinta) vagas de veículos ou acessos em níveis diferentes.

§1º Fica expressamente proibido o rebaixo total do meio-fio das calçadas.

§2º Será permitido mais de um rebaixo em lotes com testada maior ou igual a 15 (quinze) metros, desde que afastados no mínimo 5 (cinco) metros entre si."

§3º Será permitido mais de um rebaixo para cada unidade autônoma unifamiliar".

Art. 42. Altera o art. 85 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. A instalação dos PGTs com acessos ou saídas para vias arteriais ou de trânsito rápido fica condicionada à execução, por parte do empreendedor, de via marginal ou pista de desaceleração, salvo dispensa mediante análise do Estudo de Impacto."

Art. 43. Inclui o art. 85-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85-A A instalação de qualquer PGT fica condicionada à execução, por parte do empreendedor, das seguintes infraestruturas de apoio ao ciclista:

I – Paraciclos próximos as entradas e saídas de pedestres do empreendimento; e

II – Bicletário.

Parágrafo único: Os bicletários instalados nos empreendimentos comerciais ou de serviços devem ser de acesso público e dispor de banheiro equipado com chuveiro e vestiário."

Art. 44. Altera o art. 96 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 96. Entende-se por urbanização progressiva a implantação do parcelamento por etapas."

Art. 45. Fica revogado o § 1º do art. 98 da Lei Complementar n. 482, de 2014.

Art. 46. Altera o *caput* do art. 103 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. As residências isoladas e geminadas poderão ser em número de três por lote ou gleba, sem obrigatoriedade de constituição de condomínio, conforme ordenamento jurídico, desde que obedeçam a uma fração ideal igual ou superior a cento e vinte metros quadrados por unidade, e aos demais limites de ocupação previstos nesta Lei Complementar."

Art. 47. Altera o *caput*, os §§ 1º e 2º e inclui os §§ 3º e 4º ao art. 105 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Nos condomínios residenciais unifamiliares será discriminada as partes comuns e a fração ideal correspondente a cada unidade, bem como as áreas de uso exclusivo de cada unidade autônoma.

§ 1º Em APL-E cada unidade autônoma deverá corresponder a uma fração ideal mínima de 2.500m² (dois mil e quinhentos) metros quadrados da área contida no zoneamento.

§ 2º Cada unidade autônoma poderá ser constituída de uma residência unifamiliar.

§ 3º O número máximo de unidades autônomas por condomínio residencial unifamiliar será igual a vinte e cinco unidades.

§ 4º. Em APL-E as áreas de uso comum poderão ser implantados equipamentos de recreação e lazer, respeitando a taxa de ocupação máxima de 10% (dez por cento) e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1."

Art. 48. Altera o *caput* e revoga os incisos I, II e III do art. 108 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 A aprovação de condomínios residenciais unifamiliares ficará condicionada à emissão de diretrizes urbanísticas e aprovação de Estudo Simplificado de Impacto (ESI) pelo IPUF."

Art. 49. Altera o *caput* e inclui os incisos I, II, III e IV ao art. 110 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110 Os limites de ocupação, as áreas e testadas das áreas de uso exclusivo dos condomínios unifamiliares em APL-E deverão atender:



- I. Área de uso exclusivo mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados);
- II. Frente mínima de 15 (quinze) metros;
- III. Taxa de ocupação máxima (TO) de 50% (cinquenta por cento) da área de uso exclusivo;
- IV. Coeficiente de aproveitamento máximo (CA) de 0,8 (zero vírgula oito) da área de uso exclusivo".

Art. 50. Altera o art. 112 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 O afastamento mínimo para as edificações será de um metro e cinquenta centímetros dos limites da área de uso exclusivo."

Art. 51. Altera a Seção III do Capítulo VI da Lei Complementar n. 482, de 2014, cuja nomenclatura passa a vigorar como: "Dos Condomínios Residenciais Multifamiliares e Não Residenciais".

Art. 52. Altera o *caput*, inclui os incisos I e II e os §§ 1º e 2º no art. 117 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. O número máximo de unidades residenciais em condomínio multifamiliar será de:

- I – 25 unidades para edificações horizontais; e
- II – 200 unidades para edificações verticais.

§1º Condomínio horizontal é aquele que configura todas unidades autônomas com no máximo dois pavimentos.

§2º Condomínio vertical é aquele que configura unidades autônomas independentes em dois ou mais pavimentos sobrepostos."

Art. 53. Altera o *caput*, os incisos I e II e o parágrafo único, o qual passa a vigorar como § 1º, e inclui o inciso III e o § 2º ao art. 118 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Os condomínios multifamiliares ou não residenciais, independente de seu porte, implantados em terrenos iguais ou maiores de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) em áreas não loteadas, localizados em qualquer parte da cidade deverão apresentar plano de vizinhança, que conterá um diagnóstico das carências do entorno imediato e propostas de investimentos na forma de mitigação de impactos de vizinhança, a saber:

I. os planos de vizinhança deverão garantir a conectividade entre as vias do entorno, propor melhorias no sistema viário, na qualificação de vias e passeios, na iluminação pública, nos equipamentos urbanos e em espaços comunitários;

II. os planos de vizinhança deverão destinar áreas de uso público, em proporção a ser estabelecida pelo órgão municipal de planejamento e de acordo com a densidade resultante pelo empreendimento, garantido um mínimo de 15% (quinze por cento) da área do empreendimento.



III. garantir a caminhabilidade, o acesso às trilhas e caminhos desde a via pública.

§1º Obedecendo diretrizes do IPUF ou critérios técnicos a serem regulamentados, as áreas de uso público poderão ser localizadas no entorno do empreendimento e deverão levar em conta a demanda da região por áreas de lazer e comunitárias institucionais.

§2º Para os condomínios com até 100 unidades habitacionais deverá ser apresentado Estudo Simplificado de Impacto e para os demais deverá ser apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança.”

Art. 54. Altera o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 119 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 Os terrenos de marinha que estiverem no uso comum do povo se constituem em logradouros públicos municipais, passíveis de oficialização nos termos da Lei.

§ 1º Os acrescidos de terrenos de marinha, formados por acessão natural ou artificial, serão destinados a áreas verdes de uso público.

§ 2º Os terrenos de marinha que se encontrarem vagos ou ocupados irregularmente poderão ser requeridos pelo Município à União Federal sob o regime da cessão gratuita”.

Art. 55. Altera o inciso I e revoga os incisos II e III do *caput*, altera o inciso I, revoga o inciso III e inclui o inciso V ao § 1º, altera o § 3º, e revoga o § 5º do art. 120 da Lei Complementar n. 482, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 (...)

I - os ocupantes que comprovarem por Certidão do Serviço do Patrimônio da União (RIP) que são titulares do direito de preferência ao aforamento, e os foreiros dos terrenos de marinha, poderão edificar nessas áreas quando a profundidade total do lote, incluídas as terras alodiais, não for superior a 60 (sessenta) metros, observando pelas construções um afastamento, do limite do domínio público marítimo, não inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da medida de profundidade do terreno;

II – (Revogado)

III – (Revogado)

§1º (...)

I - a profundidade do lote que não confine com terras alodiais for inferior a vinte e cinco metros, exceto quando para construção ou reforma de rancho destinado à pesca tradicional e edificação destinada a atividade da aquicultura;

II – (...)

III – (Revogado);

IV – (...)

V – a profundidade do lote que não confine com terras alodiais, for inferior a 25 (vinte e cinco) metros.

§ 2º (...)



§ 3º A linha de preamar de 1831 demarcada pela União, constituir-se-á em documento obrigatório à aprovação de projetos em áreas de marinha ou terras alodiais.

§ 4º (...)

§ 5º (Revogado)"

Art. 56. Altera o *caput* e revoga o § 2º do art. 123 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Os ocupantes e os foreiros dos terrenos de marinha poderão, na parte do imóvel definida como afastamento das edificações, reservada a área exigível para circulação de pedestres, realizar trabalhos de ajardinamento, horticultura e arborização, bem como implantar equipamentos sumários de lazer e recreação e ranchos para guarda de embarcações destinadas à pesca tradicional e à aquicultura.

§ 1º (...)

§ 2º (Revogado)".

Art. 57. Altera o inciso V, do art. 125 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. (...)

(...)

V - Áreas Especiais de Orla (AEO);

(...)"

Art. 58. Altera o *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 130 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130 As Áreas de Desenvolvimento Incentivado (ADI) são aquelas que tem por objetivo fortalecer as centralidades urbanas acentuando o modelo de desenvolvimento polinuclear, de modo a diminuir a necessidade de deslocamentos pendulares da população em busca de serviços e atividades e a induzir o desenvolvimento orientado ao transporte.

§1º Cada ADI será instituída por Lei Complementar específica, a partir de estudos urbanísticos prévios das centralidades a serem realizados pelo IPUF.

§2º Cada ADI poderá receber incentivos fiscais e construtivos que serão definidos na Lei Complementar da sua criação.

§3º Poderão ser exigidas contrapartidas para a implantação de empreendimentos em ADI.

§4º As ADI aplicam-se somente nas Macroáreas de Uso Urbano."

Art. 59. Inclui os arts. 130-A e 103-B na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130-A A demarcação e os parâmetros a serem estabelecidos para as ADI terão os seguintes objetivos:

I - promover a ocupação urbana concentrada;



II - qualificar a infraestrutura básica e urbanística nas centralidades existentes ou potenciais;

III - estimular a ocupação de vazios urbanos em áreas já urbanizadas e aptas à urbanização;

IV - preservar o patrimônio ambiental, cultural e paisagístico, valorizando as características territoriais e socioculturais;

V - promover o desenvolvimento econômico local;

VI – impulsivar projetos urbanos que promovam a inclusão social e a oferta adequada de moradia.

Art. 130-B As ADI deverão atender no mínimo as seguintes demandas:

I – fortalecimento das centralidades locais;

II – promoção da miscigenação de usos;

III - melhoria ou ampliação das infraestruturas existentes e dos equipamentos público-comunitários;

IV - acessibilidade aos meios de transporte público;

V – fomento à geração de emprego e renda e à qualificação do trabalho;

VI - estímulo a atividades e serviços de comércio setorial e comunitário; e

VII – ampliação da oferta de Habitação de Interesse Social”.

Art. 60. Altera a nomenclatura da Seção V do Capítulo VIII, altera os arts. 132 e 133 e inclui os arts. 133-A, 133-B, 133-C, 133-D e 133-E na Lei Complementar n. 482, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção V Das Áreas Especiais de Orla

Art. 132. As Áreas Especiais de Orla (AEO) são aquelas destinadas à gestão e ordenamento da orla com ênfase na preservação da paisagem e na ampliação do uso e acesso público, buscando promover:

I - melhoria da qualidade socioambiental;

II - proteção dos ecossistemas costeiros;

III - lazer e o esporte;

IV - patrimônio histórico, cultural e paisagístico;

V - atividades produtivas tradicionais; e

VI - desenvolvimento econômico e turístico.

Art. 133. O Município desenvolverá Plano Específico de uso e ocupação territorial e desenho urbano para as Áreas Especiais de Orla, devendo:

I - estabelecer critérios de planejamento e gestão integrados, estratégicos e disciplinadores de uso e ocupação da orla que garantam e perpetuem os valores expostos;

II - promover ações prioritárias de regularização fundiária com vistas a melhorar as condições de habitabilidade e de infraestrutura;

III - mapear acessos existentes, identificar áreas sensíveis e áreas indicadas para abertura de novos acessos; e



IV - elaborar estudo técnico, ambiental e urbano, que estabeleça critérios técnicos para a abertura de novos acessos às bordas d'água da orla.

Art. 133-A Os primeiros 15 (quinze) metros das faixas marginais das bordas d'água são de uso público e destinam-se à livre circulação e demais atividades de uso comum, sendo vedada as seguintes intervenções:

- I - construção de muros ou cercas de qualquer espécie;
- II - construção de edificações, salvo as estruturas de apoio náutico desde que não impeçam o livre fluxo; e
- III - implantação de vias para veículos automotores, salvo por estudo específico a ser aprovado pelo IPUF desde que em áreas urbanas consolidadas.

§1º Considera-se faixa marginal das bordas d'água a faixa de 15 (quinze) metros, iniciada nos fatos antrópicos e naturais mais próximos da linha d'água.

§2º O restante do terreno, situado após a faixa reservada de 15 (quinze) metros poderá ser cercado, e estará sujeito às regras de uso e ocupação territorial da presente lei.

Art. 133-B As faixas marginais com até 30 (trinta) metros de largura, localizadas entre a via pública e borda d'água, deverão observar os parâmetros urbanístico de AVL.

Art. 133-C Nas AEO os empreendimentos deverão respeitar os seguintes parâmetros:

I - nos casos de imóveis com 125 (cento e vinte e cinco) metros ou mais de testada voltada para a rua de acesso ou para as bordas d'água deverá ser garantido acesso público transversal.

II - enquadrar-se ao Plano Específico de uso e ocupação;

III - os ranchos para guarda de embarcações artesanais e para aquicultura deverão ser construídos em conformidade com os critérios definidos pelo IPUF.

Art. 133-D Nas faixas de praia é proibida ocupação e uso permanentes contrários à sua destinação principal de uso público comum.

§ 1º A exploração temporária de comércio e serviços fica permitida conforme legislação específica;

§ 2º Aplica-se o dispositivo deste artigo inclusive às praias que, encravadas em terrenos particulares, não sejam acessíveis por terra.

Art. 133-E Na ausência do estudo técnico ambiental e urbano, promovido pelo município, que estabelece critérios para a abertura de novos acessos às bordas d'água da orla, um novo acesso deverá:

I - apresentar distâncias em relação aos acessos existentes ou projetados, que garantam um percurso de caminhabilidade de 125 (cento e vinte e cinco) metros, contados a partir da linha de costa;

II - respeitar as especificações do sistema de circulação; e
III - propor solução que respeite as condicionantes ambientais e de paisagem existente; e



III - manter os acessos históricos promovendo sua devida sinalização”.

Art. 61. Inclui o inciso III ao § 2º do art. 140 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. (...)
(...)
§2º (...)
(...)
III – ALA-3 – áreas naturais tombadas”.

Art. 62. Altera o § 3º do art. 141 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 (...)
(...)
§3º Cada ACAU deverá ser objeto de estudo específico de caracterização socioambiental, regulamentado pelo Município.”

Art. 63. Altera o inciso II do art. 143 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

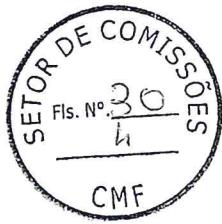
“Art. 143 (...)
(...)
II - APC2 - Áreas de Paisagem Cultural e de Interesse Ambiental e Paisagístico destinam-se à preservação de sítios naturais de excepcional beleza e paisagens culturais, representativas de processos de interação do homem com a natureza, às quais se imprimiram marcas ou atribuíram valores,”

Art. 64. Altera o art. 145 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), a autorização de parcelamento, a realização de obras de desmonte, terraplanagem, aterro, desmatamento, corte e plantio de árvores de qualquer porte, obras de infraestrutura em geral, pavimentações, bem como quaisquer outras modificações do relevo e da paisagem dependem de anuência prévia do SEPHAN, além da aprovação dos demais órgãos competentes”.

Art. 65. Altera o caput do art. 146 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Nas Áreas de Preservação Cultural (APC), nos bens tombados e no seu entorno, quando admitido pelo zoneamento e pelo SEPHAN, qualquer modalidade de parcelamento deve incluir:”.



Art. 66. Inclui o inciso VIII no art. 150 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150 (...)

(...)

VIII – Nos lotes ou parcela dos lotes inseridos em APC, onde se inserem edificações classificadas como P1 e P2, podem ser admitidas novas construções, a critério do SEPHAN".

Art. 67. Altera os incisos II e V e o § 2º do art. 151 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 (...)

(...)

II - implantação em conformidade com as características do alinhamento frontal e afastamentos laterais predominantes no conjunto;

(...)

V - emprego de materiais de cobertura semelhantes aos do conjunto das edificações protegidas próximas, admitindo-se, excepcionalmente, adequações em conformidade com o inciso I e o § 2º deste artigo; e

(...)

§ 2º O IPUF por meio do SEPHAN, excepcionalmente, para melhor inserção no conjunto tombado poderá aprovar soluções diferenciadas para coberturas, afastamentos frontais, laterais, de fundos e volumetria".

Art. 68. Inclui os arts. 151-A e 151-B na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151-A Nas APC1 poderão ser estabelecidos afastamentos frontais, laterais e de fundos próprios, definidos pelo SEPHAN considerando a configuração urbana do entorno para melhor inserção no conjunto.

Art. 152-B – Os imóveis na categoria P-5 se constituem em elemento de transição devendo se harmonizar com as características de volume e altura do conjunto de interesse histórico e o entorno urbano.

§1º No caso de construções novas, ou de ampliação das existentes, a altura das edificações poderá exceder a altura máxima das edificações das categorias protegidas, P-1, P-2 e P-4 desde que garantidas a visibilidade e ambiência do patrimônio.

§2º Os parâmetros de altura diferenciados daqueles estabelecidos no parágrafo anterior serão definidos em planos de massa, aprovados pelo IPUF em parceria com o SEPHAN e endossados pela COTESPHAN".

Art. 69. Altera o inciso II do art. 154 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. (...)

(...)



II - apresentar uma área máxima de 0,40m (quarenta decímetros quadrados), desde que não interfira na composição estética do bem preservado;"

Art. 70. Altera o *caput* e o § 3º do art. 162 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. Nas Áreas de Paisagem Cultural e de Interesse Ambiental e Paisagístico (APC-2), o parcelamento do solo, a reforma, construção, demolição, comunicação visual das edificações e a utilização dos espaços abertos dependem da consulta e da anuência do IPUF, através do SEPHAN e do setor responsável pela política de proteção da paisagem.

(...)

§3º Poderão ser exigidos, a critério do SEPHAN e do setor responsável pela política de paisagem, projeto especial de desenho urbano, plano de manejo e de paisagem e/ou plano de massa, visando privilegiar as características predominantes do local, as atividades tradicionais da área e o desfrute social e cultural dos espaços pela comunidade".

Art. 71. Inclui os §§ 1º e 2º ao art. 163 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 (...)

§1º A criação da Chancela da Paisagem Cultural deverá ser regida por um Pacto envolvendo o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada, resultando num plano de gestão compartilhado de uma porção do território consideradas portadoras de valores que justifiquem seu enquadramento como Paisagem Cultural.

§2º O enquadramento e as diretrizes relacionadas às áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico para valorização de panoramas de excepcional beleza, incluindo os sítios naturais e as paisagens urbanas, serão definidas em legislação específica".

Art. 72. Altera o *caput* e o § 1º do art. 168 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168 Ficam instituídos os Inventários Municipais de Paisagem e do Patrimônio Material como forma complementar de acautelamento.

§1º A responsabilidade pela elaboração e guarda dos Inventários, bem como suas implementações, será do IPUF".

Art. 73. Altera o § 2º do art. 170 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170 (...)

(...)

§ 2º O órgão de planejamento terá o prazo de dois anos para iniciar o inventário dos itens de relevante interesse paisagístico".

Art. 74. Inclui os §§ 4º e 5º ao art. 173 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 173 (...)

(...)

§4º O critério de visibilidade deverá atender no mínimo um raio de 100m das edificações integrantes do patrimônio, cultural e religioso do município, enquanto não forem realizados estudos de visibilidade específicos.

§5º Para garantir a adequada inserção de novos elementos construídos na paisagem natural ou construída, poderão ser exigidos Estudos específicos de impacto com ênfase nos aspectos de paisagem, independente do porte do empreendimento, os quais serão elaborados de acordo com os procedimentos estabelecidos para Estudos de Impacto de Vizinhança”.

Art. 75. Altera o inciso VI do § 1º do art. 176 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 (...)

§1º(...)

(...)

VI - ações incluídas nas medidas mitigadoras e compensatórias determinadas por Estudo de Impacto de Vizinhança;”

Art. 76. Altera o *caput* do art. 178 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Todo o projeto de Arte Pública no Município e sua respectiva inserção será obrigatoriamente analisado e aprovado pela COMAP coordenada pelo IPUF”.

Art. 77. Altera os incisos I e II e inclui parágrafo único ao art. 179 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179 (...)

I - Empreendimentos de caráter privado de âmbito público configurados legalmente como Macro Polo (PGT-2), caso seja enquadrado como obra de melhoria urbana nos termos previstos no §1º do artigo 84;

II - Edificações que utilizem recursos públicos com área superior a cinco mil metros quadrados; e

III - (...)

Parágrafo único. A inserção de Arte Pública deverá respeitar o previsto no inciso II do art. 181.”

Art. 78. Altera o art. 180 da Lei Complementar n. 482, de 2014, e seus §§ 1º, 2º e 3º e inclui os §§ 4º e 5º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. Os empreendimentos de caráter privado que investirem em Arte Pública poderão beneficiar-se com o incremento construtivo de acréscimo de dois por



cento no coeficiente de aproveitamento, com o respectivo acréscimo na taxa de ocupação, respeitados os demais limites urbanísticos.

§1º O investimento em Arte Pública será proveniente da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Valor do Investimento} = \text{INC}(m^2) \times \text{PA} \times \text{CUB}, \text{ onde:}$$

$\text{INC}(m^2)$ = Incremento construtivo – área em metragem quadrada do acréscimo construtivo no empreendimento proveniente do incentivo à Arte Pública.

PA = Percentual Aplicado – índice variável de acordo com o Coeficiente de Aproveitamento incidente no imóvel, oscilando entre 0.15 e 0.35 conforme tabela a seguir:

Coeficiente de Aproveitamento	Percentual Aplicado
Até 1.0	0.15
Entre 1.1 a 2.0	0.20
Entre 2.1 a 3.0	0.25
Entre 3.1 a 4.0	0.30
Acima de 4.1	0.35

CUB = Custo Unitário Básico do mês de aprovação, pela COMAP, da consulta prévia realizada pelo beneficiário, conforme determinado no § 2º do presente artigo.

§2º Para ter direito ao incremento construtivo previsto o beneficiário deverá solicitar a COMAP informando a localização e a caracterização do empreendimento, o quantitativo de área a ser acrescido no projeto arquitetônico da futura edificação, e solicitar o cálculo do valor do investimento da correspondente Arte Pública, obtido a partir da aplicação da fórmula específica.

§3º Após o encaminhamento ao requerente do parecer da COMAP à consulta prévia, fica facultado ao beneficiário do incentivo previsto no caput deste artigo:

I - Fazer opção por inserção de Arte Pública no âmbito do empreendimento, encaminhando projeto de obra de arte detalhado para análise e julgamento da COMAP/IPUF;

II - Fazer opção por inserção de Arte Pública em área pública previamente indicada pela COMAP/IPUF, mediante a celebração de Termo de Compromisso;

III- Depositar na conta vinculada específica administrada pelo IPUF o valor proporcional à implementação de ação de um dos programas da Política Municipal de Arte Pública, ou

IV- Implementar diretamente uma ação da Política Municipal de Arte Pública em comum acordo com a COMAP/IPUF mediante a celebração de um Termo de Compromisso

§4º A relação de ações integrantes da Política Municipal de Arte Pública será previamente aprovada em reuniões ordinárias da COMAP ou indicada através dos Seminários Municipais de Arte Pública e disponibilizada para consulta dos beneficiários e interessados.



§5º A emissão do Habite-se do empreendimento beneficiado com o incremento construtivo fica condicionado ao rigoroso cumprimento do projeto de obra de arte aprovado pela COMAP ou ao atendimento dos incisos II, III e IV do §3º deste artigo”.

Art. 79. Altera o *caput* e os incisos I, II e III, acrescenta o inciso IV e altera os §§ 1º, 2º e 3º do art. 181 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A inserção de Arte Pública na paisagem urbana e natural do município poderá ocorrer:

I- Em empreendimentos privados beneficiados com o incremento construtivo de acréscimo de dois por cento no coeficiente de aproveitamento da edificação com o respectivo acréscimo na taxa de ocupação, mediante obras aprovadas através de critérios estabelecidos pela COMAP;

II- No espaço de uso público ou de visibilidade pública, mediante chamamento ou concurso público doação ou curadoria chancelados pela COMAP, quando se tratar de inserção artística de caráter permanente;

III- Com aprovação específica da COMAP e órgãos públicos competentes quando se tratar de intervenção artística de interesses diversos configurados pelo caráter efêmero em espaço de visibilidade pública;

IV- Em casos enquadrados conforme o previsto nos incisos I, II e III do artigo 179.

§1º O IPUF disponibilizará a indicação de ações e dos locais públicos preferenciais para inserção de Arte Pública.

§2º O pedido de inserção de Arte Pública nas Áreas de Preservação Cultural e no entorno de áreas tombadas deverá ser previamente analisado pelo SEPHAN/IPUF conjuntamente à análise da COMAP.

§3º As intervenções artísticas de caráter efêmero ou permanente, que se localizarem em paredes cegas ou empenas de edificações deverão fazer consulta prévia ao órgão municipal de planejamento urbano, prever espaço para a divulgação padronizada de patrocinador e agentes públicos, dispor de iluminação de prestígio e se adequar aos prazos e exigências administrativas cabíveis ao caso”.

Art. 80. Altera o inciso I do art. 182 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182(...)

I- Estar integrada e ser compatível com a estética da obra arquitetônica e estar situada na parede externa ou no afastamento frontal da edificação de forma a ter ampla visibilidade pública, quando se tratar de empreendimento privado enquadrado nos termos do art. 180;”.

Art. 81. Altera os incisos IX e XI, revoga os §§ 6º e 7º e inclui o § 9º ao art. 190 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190 (...)



(...)

IX – faixa compartilhada: via destinada ao trânsito compartilhado entre todos os modais no mesmo nível, com prioridade dos modos não motorizados sobre os motorizados;

(...)

XI – passeio compartilhado: passeio destinado ao trânsito compartilhado entre os modais não motorizados, com prioridade do pedestre, em especial da pessoa com deficiência, sobre os demais.

(...)

§ 6º (Revogado)

§ 7º (Revogado)

(...)

§9º As seções transversais representadas no Anexo C14 – Perfil das Vias são orientadoras e a disposição final da ocupação da caixa da via poderá ser alterada no projeto final de urbanismo e engenharia, atendidas as diretrizes da Política de Mobilidade e as definições do Plano de Mobilidade Urbana de Florianópolis”.

Art. 82. Altera os incisos II, III e VI, inclui os incisos VII e VIII e revoga o § 2º do art. 192 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. (...)

I – (...)

II - trinta e dois metros nas Vias Arteriais;

III - vinte e seis metros nas Vias Coletoras;

(...)

VI - seis metros nas Vias Preferenciais de Pedestres;

VII – três metros nas Vias Exclusivas de Pedestres; e

VIII – dezesseis metros nas Vias Subcoletoras.

§1º (...)

§2º (Revogado)

§3º (...).

Art. 83. Altera o *caput* e revoga parágrafo único do art. 193 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. A largura de uma nova via, que constituir prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo Município, será igual a largura desta última ou conforme análise ou diretrizes definidas pelo IPUF.

Parágrafo único. (Revogado)”.

Art. 84. Altera os incisos II, III, os §§ 1º e 2º e inclui o § 3º no art. 194 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 (...)

I – (...)



II - entre vias subcoletoras, oito metros; e

III - entre vias arteriais ou coletoras, doze metros.

§1º Nos cruzamentos envolvendo vias de trânsito rápido, as interseções serão detalhadas pelo IPUF.

§2º Nos cruzamentos de vias de hierarquia diferente, o alinhamento das vias deve concordar por um arco com raio mínimo conforme apresenta o quadro a seguir:

Raio de concordância da interseção (metros)	Via Local	Via Subcoletora	Via Coletora ou Arterial
Via Local	5,00	5,00	5,00
Via Subcoletora	5,00	8,00	8,00
Via Coletora ou Arterial	5,00	8,00	12,00

§3º Será admitido arco com raio diferente do referido conforme análise ou diretrizes definidas pelo IPUF”.

Art. 85. Altera os incisos I e revoga o inciso II do art. 195 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 (...)

I - o acesso direto às vias de trânsito rápido ou arteriais só será permitido através de Vias Arteriais, interseções indicadas nos mapas, partes integrantes desta Lei Complementar, vias marginais ou pistas de desaceleração, ou solução técnica específica aprovada pelo IPUF e demais órgãos competentes;

II – (Revogado).

III - (...).

Art. 86. Altera o *caput*, o parágrafo único, que passa a vigorar como § 1º e acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 201 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 A construção das calçadas obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos pelo IPUF, observando ainda:

§1º A largura mínima das calçadas é de 3 (três) metros, podendo ser ampliada de acordo com o fluxo de pedestres.

§2º A calçada é estruturada e dividida em faixas com usos distintos, conforme descrição a seguir:

I. Faixa de serviço: localizada junto ao meio-fio e destinada à implantação de equipamentos e mobiliário urbano, sinalização de trânsito, arborização e rebaixamentos para acessos, com largura de 1 (um) metro;

II. Faixa livre ou passeio: localizada logo após a faixa de serviço e destinada à circulação exclusiva de pedestres, e, excepcionalmente, de ciclistas,



desprovida de obstáculos e livre de interferências permanentes ou temporárias, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e

III. Faixa de acesso: parte opcional da calçada localizada junto ao alinhamento predial e destinada à concordância do nível da calçada com a edificação, com largura variável de no máximo 1 (um) metro.

§3º As vias urbanas com calçadas deverão prever arborização, inserção de equipamentos e mobiliário urbano de acordo com diretrizes técnicas definidas pela FLORAM e IPUF.

§4º Nas vias existentes onde não for possível a implantação de calçadas com 3 (três) metros, será admitida largura inferior desde que garantida faixa livre mínima de 1,20 metros ou sob forma de via compartilhada".

Art. 87. Altera o art. 203 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 As vias de trânsito rápido serão obrigatoriamente arborizadas."

Art. 88. Altera a Seção III do Capítulo X do Título II da Lei Complementar n. 482, de 2014, cuja nomenclatura passa a vigorar como: "Das Estruturas de Apoio Náutico".

Art. 89. Altera o art. 209 da Lei Complementar n. 482, de 2014, e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e revoga o § 6º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. As estruturas de apoio náutico, tais como os molhes, atracadouros, trapiches, marinas e demais equipamentos dos portos de lazer, dos portos de pesca artesanal e dos terminais pesqueiros deverão ter seus projetos elaborados em consonância com o órgão municipal de planejamento, de modo a garantir os pressupostos ambientais e a se harmonizar com a paisagem da orla, sem contrariar o exercício dos demais usos permitidos.

§1º A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio náutico será regulamentada pela SMDU e IPUF.

§2º A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio náutico de grande porte serão analisadas como projeto especial, composto de obras marítimas e instalações terrestres.

§3º As estruturas de que trata este artigo poderão ocupar as faixas de praia, e de marinha, necessárias à instalação dos mesmos, respeitando a livre passagem definidas em legislação específica.

§4º Serão admitidas instalações de apoio em terra, podendo incluir conforme o porte da estrutura, edificações, lazer e venda de materiais náutico e pesqueiro para abrigo, hospedagem, segurança, comunicação, manutenção e abastecimento das embarcações, desde que fora da faixa de praia.

§5º Toda estrutura de apoio náutico deverá possuir sinalização em terra e sobre as águas, necessária à orientação e segurança do tráfego de veículos e embarcações, de acordo com as normas da Capitania dos Portos.

§ 6º (Revogado)".



Art. 90. Altera o § 3º do art. 211 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 (...)

(...)

§3º É permitida a troca de uso das áreas destinadas a estacionamento mediante projeto aprovado pelo município, desde que respeitados os índices urbanísticos permitidos para o zoneamento, o número mínimo de vagas necessário para o empreendimento e pagamento de outorga de uso”.

Art. 91. Altera o § 2º e revoga o § 3º do art. 213 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 (...)

(...)

§2º A área do lote unifamiliar ou fração ideal de uso residencial ou misto será, no máximo, de duzentos e cinquenta metros quadrados, sendo vedado o remembramento ou junção de lotes que resulte em área privativa superior.

§3º (Revogado)”.

Art. 92. Inclui o art. 213-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213-A As áreas remanescentes do projeto urbanístico de regularização fundiária serão destinadas aos seguintes usos:

I – alargamento ou conectividade viária;

II – área de lazer;

III – equipamentos urbanos;

IV - remanejamento de famílias;

V – preservação ambiental; e

VI – agricultura urbana.

Parágrafo único. A definição do uso das referidas áreas ficará a cargo do poder público, expressa no projeto de regularização fundiária e será baseada nas características ambientais e urbanísticas da área e do entorno”.

Art. 93. Altera o caput do art. 216 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Nas ZEIS poderão ser aplicados os seguintes parâmetros mínimos para fins de regularização fundiária e como solução habitacional unifamiliar em casos de remanejamentos:”.

Art. 94. Altera o § 2º do art. 217 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 (...)



§2º As AEIS deverão estar localizadas nas macroáreas de uso urbano próximas às redes de infraestrutura, zonas de centralidade com uso misto de comércio, serviço, residência e meios de transporte coletivo”.

Art. 95. Inclui o art. 217-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A Nas AEIS os limites de ocupação do solo para habitação de interesse social obedecerão o zoneamento primário acrescido dos incentivos aplicados”.

Art. 96. Altera os incisos I, II, III e o § 2º e inclui o § 5º no art. 218 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 (...)

I - HBR: acréscimo de dois pavimentos com respectivo acréscimo na altura, aumento do CA proporcional ao potencial construtivo gerado pela ampliação do número de pavimentos;

II - HMP: acréscimo de um pavimento na altura, de 1/5 na TO nos pavimentos onde não houver TO diferenciada e aumento do CA máximo proporcional ao potencial construtivo gerado, respeitada a taxa de ocupação máxima e os afastamentos mínimos;

III - HM: Acréscimo de ¼ no CA máximo e ¼ na TO onde não houver TO diferenciada.

§1º (...)

§2º Os incentivos concedidos a AEIS poderão ser aplicados a projetos específicos dentro das ZEIS e nas demais macroáreas de uso urbano a critério dos órgãos responsáveis pela política habitacional e de planejamento urbano do Município.

(...)

§5º A taxa de ocupação máxima (TO) não poderá ultrapassar a 60%, mesmo com a aplicação dos incentivos”.

Art. 97. Inclui o art. 218-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-A Edificações multifamiliares localizadas em ZEIS poderão atingir coeficiente de aproveitamento máximo de 2 (dois)”.

Art. 98. Altera o incisos II do § 1º e o § 2º, revoga o § 4º e inclui o § 7º no art. 220 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 (...)

(...)

§ 1º (...)

I – (...)

II - Vias Locais Especiais B e C: com largura mínima de dois metros em pelo menos um dos lados e de um metro no outro lado.



§ 2º Nas vias classificadas como C e D poderão ser adotadas soluções de compartilhamento dos usos de circulação de pedestres e veículos automotores desde que seja realizada a demarcação física do piso por meio de guias e pisos diferenciados.

§ 3º (...)

§ 4º (Revogado)

(...)

§7º As vias de circulação local nas ZEIS deverão ter raios de curvatura mínimo de 4,00 metros nos cruzamentos, medidos no limite do logradouro público com as áreas de outros usos, ou conforme diretrizes do IPUF”.

Art. 99. Altera o art. 223 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 Nas AEIS não será permitido o uso residencial multifamiliar vertical ou horizontal do tipo vila e o combinado voltado para as vias de categorias D”.

Art. 100. Altera o parágrafo único do art. 227 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 (...)

(...)

Parágrafo Único. Será observada fração ideal de noventa metros quadrados na hipótese de mais de uma unidade habitacional por lote”.

Art. 101. Altera o caput e insere o § 2º no art. 231 da Lei Complementar n. 482, de 2014, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º, com as seguintes redações:

“Art. 231 Admitir-se-á o uso misto para habitação de interesse social constituído pelo uso residencial e não residencial não incômodo na mesma edificação ou lote, desde que adequado ao zoneamento.

§ 1º. Nos lotes de uso misto, o uso não residencial limitar-se-á aos dois primeiros pavimentos nos casos de multifamiliar vertical e ao pavimento térreo no unifamiliar.

§ 2º. A área destinada a usos não residenciais não poderá ultrapassar ¼ da área construída do empreendimento”.

Art. 102. Altera os incisos II e III do art. 233 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 (...)

I – (...)

II - o Conjunto Horizontal com mais de vinte unidades deverá prever condições de adaptação para a pessoa com deficiência de, no mínimo, três por cento das unidades habitacionais, preferencialmente naquelas localizadas junto ao acesso do empreendimento e às áreas comuns.

III - deverá ser garantida a acessibilidade para pessoas com deficiência a todas as áreas de uso comum do conjunto, observada a legislação aplicável à matéria.



Parágrafo Único. (...)".

Art. 103. Altera os incisos II e III do art. 236 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236 (...)

I – (...)

II - HMP: vagas não vinculadas à unidade habitacional na proporção máxima de um meio em relação ao número de Unidades Habitacionais; e

III - HM: vagas privativas na proporção de no máximo uma vaga por unidade habitacional.

Parágrafo Único. (...)"

Art. 104. Altera o inciso III do art. 237 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237 (...)

(...)

III - HM: Área útil da unidade habitacional menor ou equivalente a setenta metros quadrados, com no mínimo dois quartos.

Parágrafo Único. (...)".

Art. 105. Altera o art. 238 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238 Será permitida a construção de habitações sem afastamentos laterais quando utilizada a forma de justaposição ou em fita, quando se tratar de habitação unifamiliar com no máximo três pavimentos ou multifamiliar com no máximo de quatro pavimentos".

Art. 106. O § 5º do art. 254 da Lei Complementar n. 482, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254 (...)

(...)

§5º Ficam sujeitos a utilização compulsória os imóveis enquadrados nas categorias P1, P2 e P4 em APC, quando, mantidos em estado precário de conservação com comprometimento da sua integridade, e não cumprem sua função social".

Art. 107. Altera a nomenclatura do Capítulo VII da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar como: "Da Outorga Onerosa".

Art. 108. Cria a Seção I no Capítulo VII da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar como: "Do Direito de Construir", composta pelo art. 259.



Art. 109. Cria a Seção II no Capítulo VII da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar como: "Da Alteração do Uso", e inclui os arts. 259-A, 259-B e 259-C, com as seguintes redações:

"Seção II
Da Alteração do Uso

Art. 259-A A outorga onerosa da alteração de uso constitui-se em contrapartida financeira decorrente da modificação dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, previstos na legislação de uso e ocupação do território, aplicada nos seguintes casos:

I - ampliação de edificações de usos considerados tolerados;

II – troca de uso das áreas destinadas a garagens;

III - outros usos discriminados no Anexo F02 – Tabela de Adequação de Usos para Instalação de Atividades Econômicas e Anexo F02.1 - Tabela de Adequação de Usos para Aprovação e Licenciamento de Edificações; e

IV- outros que possam a vir a ser instituídos por lei específica.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa aplica-se nas Macroáreas de Uso Urbano.

Art. 259-B O valor total referente à contrapartida financeira da OOAU será calculado através da seguinte fórmula: Cau = Aua x Vu x Iau, onde:

a) Cau – Contrapartida de alteração de uso, em R\$;

b) Aua – Área total de uso a ser alterada, em m²;

c) Vu – Valor do metro quadrado territorial a partir da mesma base de cálculo do IPTU, em R\$/m²;

d) Iau – Índice de alteração de uso é de 4% (quatro por cento).

Art. 259-C Regulamentação específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios e procedimentos necessários para o pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso".

Art. 110. Altera o inciso VIII do art. 263 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263 (...)

(...)

*VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural, ambiental e paisagístico, protegidos por tombamento ou Lei;
(...)".*

Art. 111. Altera o *caput* e inclui os incisos I e II ao art. 265 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 265 Fica instituído no Município de Florianópolis o Estudo de Impacto de Vizinhança, sendo requisito prévio para obtenção do licenciamento de atividades e da aprovação e licenciamento de obras públicas ou privadas potencialmente causadores de



impactos relativos a aspectos urbanísticos nos termos desta Lei Complementar, podendo ser apresentado em duas categorias:

- I – *Estudo Simplificado de Impacto de Vizinhança (ESI); e*
- II – *Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)".*

Art. 112. Altera o *caput* e os §§ 1º e 2º e revoga o § 3º do art. 270 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270 Fica criada a Taxa de Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança (TAEIV) para empreendimentos e/ou atividades que tenham, por fato gerador, a contraprestação do serviço de análise e despesas operacionais realizadas pelo Município.

§1º Os valores referentes à taxa mencionada no caput deste artigo serão destinados a fundo ou conta corrente vinculada para aplicação em atividades administrativas.

§2º A regulamentação da TAEIV caberá ao poder executivo, devendo considerar:

- I. *a complexidade e o porte do empreendimento; e*
- II. *as atividades operacionais a serem realizadas pelo município".*

Art. 113. Altera o *caput* e inclui os §§ 1º e 2º no art. 271 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 271 O IPUF será responsável pela elaboração dos Termos de Referência, coordenação, análise, rejeição e aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV e ESI), sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades conforme regulamentação específica.

§1º O Termo de Referência possuirá efeito vinculado para o Poder Público e requerente;

§2º O IPUF poderá solicitar complementações aos estudos de impacto de vizinhança (EIV e ESI), em decisão motivada, visando atender aos requisitos desta Lei Complementar e ao Termo de Referência para viabilizar a avaliação técnica".

Art. 114. Altera o *caput*, os incisos I e II e o parágrafo único que passa a vigorar como § 1º, inclui os §§ 2º e 3º e revoga os incisos III a XXXI do art. 273 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273 Serão objeto de elaboração de estudos de impacto de vizinhança:

- I. *Do tipo Estudo Simplificado de Impacto de Vizinhança - ESI:*
 - a) *as atividades listadas nos Anexos E02, F02 e F02.1 desta Lei Complementar e similares;*
 - b) *novas construções situadas nas Áreas de Proteção Cultural (APC), desde que possuam área a ser construída inferior a 1.000m² (mil metros quadrados) e altura não superior à do imóvel protegido mais próximo; e*
 - c) *ampliação de empreendimentos ou alteração de atividades existentes a limites que passem a se enquadrar na exigência de ESI.*



d) edificação com área construída superior a cinco mil metros quadrados ou com mais de cem vagas de estacionamento, consideradas de forma isolada ou em conjunto;

e) edificação localizada em terreno com área acima de dez mil metros quadrados ou que configure a totalidade de uma quadra;

II. Do tipo Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV:

a) as atividades listadas nos Anexos E02, F02 e F02.1 desta Lei Complementar e similares;

b) novas construções situadas, inclusive parcialmente, no interior do raio de 100 (cem) metros de imóvel tombado ou situadas nas Áreas de Proteção Cultural (APC), desde que não se enquadrem no previsto na alínea b, do Inciso I do presente artigo.

c) ampliação de empreendimentos ou alteração de atividades existentes a limites ou usos que passem a se enquadrar na exigência de EIV;

d) edificação com mais de duzentas vagas de estacionamento, consideradas de forma isolada ou em conjunto;

e) empreendimentos enquadrados como Projetos Especiais; e

f) Operações Urbanas Consorciadas.

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

VI – (Revogado)

VII – (Revogado)

VIII – (Revogado)

IX – (Revogado)

X – (Revogado)

XI – (Revogado)

XII – (Revogado)

XIII – (Revogado)

XIV – (Revogado)

XV – (Revogado)

XVI – (Revogado)

XVII – (Revogado)

XVIII – (Revogado)

XIX – (Revogado)

XX – (Revogado)

XXI – (Revogado)

XXII – (Revogado)

XXIII – (Revogado)

XXIV – (Revogado)

XXV – (Revogado)

XXVI – (Revogado)

XXVII – (Revogado)

XXVIII – (Revogado)

XXIX – (Revogado)

XXX – (Revogado)

XXXI – (Revogado)



§1º Poderão ser passíveis de Estudos de Vizinhança os empreendimentos cujos usos estejam omissos na presente lei e que tenham alto potencial de impacto na paisagem, na mobilidade, ou na infraestrutura instalada.

§2º Compete ao IPUF expedir orientação, geral ou específica, sobre a necessidade da apresentação de EIV nos casos de dúvida ou contradição com a presente Lei.

§3º Para os condomínios ou conjuntos habitacionais de interesse social implantados em ZEIS ou AEIS será exigido memorial objetivo de inserção de vizinhança, que poderá, mediante análise do IPUF, dispensar a exigência de estudo de impacto de vizinhança".

Art. 115. Altera os incisos I e II e inclui o inciso III no art. 275 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275 (...)

- I. realização do EIV/ESI e estudos complementares exigidos pelo IPUF;
- II. compensações e mitigações previstas no Termo de Compromisso; e
- III. realização de Audiências Públicas".

Art. 116. Altera o *caput* e revoga o parágrafo único do art. 276 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276 Os Estudos de Vizinhança (ESI e EIV) serão elaborados por equipe multidisciplinar, formada por profissionais habilitados e responsáveis tecnicamente pelas informações prestadas e pelos resultados, podendo o Termo de Referência definir composição mínima da equipe.

Parágrafo único. (Revogado)".

Art. 117. Altera o *caput* e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 277 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 277 O IPUF deverá garantir a promoção da publicidade dos Estudos de Impacto de Vizinhança

- § 1º (Revogado)
- § 2º (Revogado)
- § 3º (Revogado)".

Art. 118. Altera o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º e revoga os §§ 4º e 5º do art. 278 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 278 O IPUF exigirá a realização de Audiências Públicas específicas a fim de apresentar, esclarecer e receber contribuições da população diretamente atingida por empreendimentos considerados de elevado potencial de impacto ou de interesse público, quando sujeitos a Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º A audiência pública será realizada na região sobre a qual incide o empreendimento e/ou atividade conforme disponibilidade de espaço apropriado.



§ 2º O edital de convocação da audiência pública deverá conter data, local, horário e identificação do empreendimento e/ou atividade objeto do EIV, devendo ser lançado em período não inferior a 15 dias da realização da referida audiência pública, e ser publicado em jornal local de grande circulação.

§3º O IPUF poderá exigir Audiência Pública específica para Estudo Simplificado de Impacto (ESI), considerando a avaliação do impacto e o interesse público.

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)".

Art. 119. Altera o *caput* e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 279 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 279 A aprovação do EIV ou o ESI será considerada válida por período equivalente à validade do licenciamento que originou e suas respectivas renovações.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)".

Art. 120. Altera o *caput* e inclui os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 280 da Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280 O parecer final do IPUF e o Termo de Compromisso integrarão o processo de aprovação de projeto e/ou licenciamento de obra ou atividade.

§ 1º O Termo de Compromisso possui força de título executivo extrajudicial, contendo as medidas mitigadoras e compensatórias com cronograma de sua implantação definidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O descumprimento do Termo de Compromisso poderá ensejar no embargo da obra ou cassação do alvará de licença concedido.

§ 3º O habite-se ou a licença de funcionamento do empreendimento e/ou atividade só serão emitidos mediante Termo de Recebimento expedido pelo IPUF comprovando o cumprimento das medidas previstas no Termo de Compromisso conforme cronograma de implantação referido no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de execução parcial ou defeituosa das obras, serviços e demais compromissos o Município promoverá a notificação extrajudicial do responsável sem prejuízo da execução judicial do Termo de Compromisso, conforme o caso".

Art. 121. Altera o inciso II do art. 319 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319 (...)

(...)

II – a articulação e coordenação da participação da sociedade civil e de instâncias públicas no processo de planejamento;".

Art. 122. Inclui os arts. 335-A e 335-B na Lei Complementar n. 482, de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 335-A Os interessados com projetos aprovados ou em tramitação, com fundamento nos dispositivos revogados pela presente lei, terão prazo de dois anos para comprovar o início das obras.

Art. 335-B As diretrizes, orientações e consultas de viabilidade em desacordo com a presente lei perdem a validade com a sua entrada em vigor".

Art. 123. Altera o inciso III do art. 338 da Lei Complementar n. 482, de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338 (...)

(...)

III - for considerada inadequada após estudo de impacto de vizinhança ou estudo simplificado de impacto".

Art. 124. Ficam revogados os arts. 68, 81, 97, 99, 100, 104, 106, 107, 109, 124, 131, 169, 210, 226, 266, 268, 269, 272, 274, 281, 282, 283, 333 e 334 da Lei Complementar n. 482, de 2014.

Art. 125. Ficam revogados os arts. 3º, 5º, 8º, 9º, 11 e 15 da Lei Complementar n. 259, de 2006 e os arts. 82 e 83 da Lei Complementar n. 60, de 2000.

Art. 126. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 127. Ficam criados os Anexos F02A e G01 e os anexos E01, E02, F01, F02 da Lei Complementar n. 482, de 2014, passam a vigorar na forma da presente Lei Complementar.

GEAN MARQUES LOUREIRO
Prefeito Municipal

FILIPE MELLO
Secretário Municipal da Casa Civil



ADEQUAÇÃO DE USOS PARA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

ANEXO
F02a

1 - USOS RESIDENCIAIS E HABITACIONAIS TRANSITÓRIOS

	USOS	API-E	API-P	ARR	ARP	ARM	AMC	AMS	ATR	APT	ZEIS	ARC	ATL	AUE
Residências Unifamiliares	A	A	A	A	P	P	P	A	A	A	A	A	P	A
Condomínio Residencial Unifamiliar	A-2	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
Condomínio Residencial Multifamiliar Vertical	P	P	P	A	A	A	A	A	A	A	A	P	P	P
Condomínio Residencial Multifamiliar Horizontal	A	P	P	A	A	A	A	A	A	A	A	P	P	P
Hoteis, Apart-Hotel, Hotel Fazenda	A	A	A-2	A-2-m	A	A	A	A	A-1	A	A	P	A-2-8-p	A-m
Albergues, Pousadas, Pensões e Alujamentos	A	A	A-2	A-2-m	A	A	A	P	A	P	P	P	P	A-m
Campings	A	A	P	P	P	P	P	P	A	P	P	P	P	A-m
Móveis	A-2	A-2	P	P	P	A	A	P	A	P	P	P	P	A-m
Conventos e Seminários	A	A	A	A	A	A	P	A	P	A	P	P	P	A-2

2 - USOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS

Círcos e parques de diversão	P	A	A	P	P	P	P	A	A	A	A	P	P	A
Parques temáticos e zoológicos	A	A	A	A-2-pp	A-2-pp	A	A	A	A	A	A	A-9	P	P
Locais para recreação e festas infantis	P	P	P	P	A	A	A	A	A	A	A	A-9	A-2-pp	P
Estúdios, arenas, ginásios, cobertos e similares	P	P	P	A	A	A	A	A	A	A	A	A-9	P	A
Acadêmicas de ginástica e esportes, quadras e piscinas cobertas e escolas de dança	A-p	A-2-m	A-2-p	A-2-p	A	A	A	A	A	A	A	A-1	A-9	P
Quadrilhas e piscinas descobertas de esportes	P	A-2	A-2-m	A-2-m	A	A	A	A	A	A	A	A	A-7-pp	A-p
Salas de jogos, boliches e similares	P	A-2-p	P	P	A-m	A	A	A	A	A	A	A-9	P	A-2-m
Casas noturnas, discotecas, salões de dança e similares	A-2	A-2	P	P	A-m	A	A	A	A	A	A	P	A-7-pp	P
Clubes sociais, esportivos, associativos, casas de festas e similares	A-2	A-2	A-2	A-2-p	A-2-m	A	A	A	A	A	A	A-9	P	A-2-p
Caródromos, autódromos e similares	P	A-1	P	P	P	P	A-1	P	A	P	P	P	P	A-2
Estruturas de apoio náutico	A-10	A-10	A-10	A-10	A-10	A-10	A-10	A-10	A-10	A-10	A-10	P	P	A-1
												P	A-10	P

3 - USOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

Ambulatórios, laboratórios e similares	P	P	P	P	A-pp	A-m	A	A	A	A	A	A-9	P	P
Clinicas e similares	A-p	A-p	P	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A-pp	A-p
Postos de saúde	P	P	P	P	A	A	A	P	P	P	P	P	A-pp	P
Hospitais, clínicas com internação, pronto-atendimentos e maternidades	P	P	P	P	A	A	A	P	P	P	P	P	P	P
Casas de reabilitação e de assistência psicosocial e psiquiátrica	A-2	A	A	P	A-2	A	A	P	P	P	P	P	P	P
Central de serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	P	P	P	P	A-m	A	A	A-m	P	P	P	P	P	A
Spas, clínicas de estética e salões de beleza	A-2	A	A	A	A-pp	A	A	A	A	A	A	A-9-pp	P	P
Albergue assistencial com alojamento	P	P	P	P	A	A	A	P	P	A-9-p	A-9-p	A-2-8-p	P	P
Instituições de acolhimento de menores, instituição de assistência a idosos e similares	A	A	A	A-2	A-2	A	A	P	A	P	A	P	A-9-p	P
												P	P	A

4 - USOS EDUCACIONAIS

Educação infantil: creches e pré-escolas	A	A	A	A-2	A-2	A	A	A	A	A	A	A-2	P	A
Ensino fundamental e escolas especiais	A-2	A-2	A-2	A-2	P	A	A	A	A	A	A	A-9	A-2	P
Ensino médio, ensino superior, supletivos profissionalizantes, educação	A2	A2	A-p	A-p	A-p	A-g	A	A	A	A	A	A-9	A-2	P
Cursos especiais (línguas, artes, gastronomia)	P	P	P	P	P	A-g	A	A	A	A	A	A-2	P	P
Incubadoras tecnológicas, laboratórios e centros de pesquisa												P	P	P





ADEQUAÇÃO DE USOS PARA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

F02a

ANEXO

Usos	API-E	API-P	ARR	ARP	ARM	AMC	AMS	ATR	APT	ZEIS	ARC	ATL	AUE
5 - USOS CULTURAIS													
Saias de exposições, museus, galerias e bibliotecas	A-p	A-2	P	A-2	A	A-2-g	A	A	A	A	A	A	A
Centros culturais, auditórios, teatros, cinemas e similares	A-2	A-2	A-p	P	A-2-g	A-m-2	A-1	A-1	A-1	A	A	A	A
Centro de convenções	P	P	P	P	P	A-m-2	A-1	A-1	A-1	P	P	P	A-2
6 - USOS DE CULTOS E FUNERÁRIOS													
Igrejas, templos e locais de culto	P	A	A-p	A-p	A-m	A	A	A	A	A	A	A	A
Centro de atendimento funeral	P	P	P	P	A-2	A-2	A	P	P	P	P	P	P
Cemitério	P	P	P	P	P	P	A	P	P	P	A	P	P
Crematório	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
7 - USOS COMERCIAIS													

B - USOS E SERVIÇOS

5 - USOS CULTURAIS													
Saias de exposições, museus, galerias e bibliotecas	A-p	A-2	P	A-p	A	A-2	A	A	A	A	A	A	A-p
Centros culturais, auditórios, teatros, cinemas e similares	A-2	A-2	A-p	P	A-m	A-2-g	A	A	A	A	A	P	P
Centro de convenções	P	P	P	P	P	A-2-3	A	A	A	A	A	P	P
6 - USOS DE CULTOS E FUNERÁRIOS													
Igrejas, templos e locais de culto	P	P	P	P	P	P	A	A	A	A	A	P	P
Centro de atendimento funeral	P	P	P	P	P	A-4-5	A-4-5	P	P	P	P	P	P
Cemitério	P	P	P	P	P	A-6-m	A	A	P	P	P	A-pp	P
Crematório	P	P	P	P	P	A-p	A-g	A	A	A	P	A-pp	P
7 - USOS COMERCIAIS													
Comércios varejistas em geral, minimercado	P	P	P	P	P	P	A-2	A	A	A	A	A	A-p
Loja de departamentos	P	P	P	P	P	P	A-9	A	A	A	P	P	P
Mercados, supermercados e hipermercados	P	P	P	P	P	P	A-2-3	A	A	A	P	P	P
Galerias e centros comerciais	P	P	P	P	P	P	P	A	A	A	P	P	P
Shopping centers	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
Varejista de materiais de grande porte (máquinas, acessórios, automóveis, materiais de construção, barcos)	P	P	P	P	P	P	A-4-5	A-4-5	P	P	P	A-pp	P
Varejista de materiais de grande porte (máquinas, acessórios, automóveis, materiais de construção, barcos)	P	P	P	P	P	P	A-6-m	A	A	P	P	P	P
Atacadista de depósito em geral (terminal, armazéns, etc.).	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-g	A	A	A	A	A	A	A-p
Atacadista e depósito de produtos perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos).	P	P	P	P	P	P	P	P	A-4-5	P	P	A-pp	P
Pavilhões para feiras, parques de exposição e similares	P	A-2	P	P	P	P	A	A	P	P	P	A-pp	P
Condomínio não residencial	P	P	P	P	P	A	A	A	A	A	P	A-pp	P
B - USOS E SERVIÇOS													
Serviços em geral	A-pp	A-pp	A-pp	A-pp	A-pp	A	A	A	A	A	A	A-7-p	A-pp
Serviços de alimentação	A-m	A-m	A-p	A-p	A-p	A-m	A	A	A	A	A	A-7-p	A-pp
Atividades velerinárias	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A	A	A	A	A	A	A-7-p	A-m
Serviços bancários de autoatendimento e casas lotéricas	A-pp	A-pp	P	P	P	A	A	A	A	A	A	A-7-p	A-pp
Serviços bancários - agências	P	P	P	P	P	A	A	A	A	A	A	A-9	A-pp
Serviços de manutenção em geral	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A	A	A	A	A	A	A-7-p	P
Serviços de manutenção pesada	P	P	P	P	P	P	A-6-m	A	A	P	P	A-pp	P
Estacionamentos	A-2	A-2	P	P	P	A-2	P	A	A	A	P	A-pp	P
Edifícios-saragem	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	A	A-2
Garagens de frota, transportadoras e terminais de cargas	P	P	P	P	P	P	A-g-1	A	P	P	P	P	P





ADEQUAÇÃO DE USOS PARA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

ANEXO
F02a

USOS	APL-E	APL-P	ARR	ARP	ARM	AMC	AMS	ATR	APT	ZEIS	ARC	ATL	AUE
9 - USOS INDUSTRIALIS													
Indústria extrativa	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
Fabricação de produtos alimentícios em geral e fabricação de bebidas	A-p	A-p	A-11	A-pp	A-m	A	A	A-pp	A	A-7-p	A-7-11-pp	P	A-p
Abate e fabricação de produtos de carne	P	P	A-11	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
Fabricação de produtos do fumo	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
Fabricação de produtos têxteis e confecção de artigos do vestuário e acessórios	A-p	A-p	A-pp	A-pp	A-m	A-p	A	A-pp	A	A-7-p	A-7-11-pp	P	A-p
Curtimento e outras preparações de couros	P	P	A-pp	A-pp	A-p	A-p	A-p	P	P	P	P	P	P
Fabricação de artesfatos de couro, artigos para viagem e calçados	A-p	A-p	A-11-p	A-pp	A-m	A-m	A	A-pp	A	A-7-pp	A-7-11-pp	P	A-p
Fabricação de produtos de madeira, exceto móveis	A-p	A-p	A-p	A-pp	A-m	A-m	A	A-pp	A	A-7-pp	A-11	P	A-p
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	P	P	A-m	P	P	P	A-6	P	P	P	P	P	P
Impressão e reprodução de gravações	A-p	A-p	A-pp	A-pp	A-g	A	A	A-m	A	A-7-pp	P	P	P
Fabricação de coque, de produtos derivados de petróleo e de biocombustíveis	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	A-p
Fabricação de produtos farmoquímicos	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	P
Fabricação de produtos farmacêuticos	P	P	P	P	P	A	A	P	A	P	P	P	P
Fabricação de produtos de borracha e de material plástico	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	P
Fabricação de produtos minerais não-metálicos (vidro e produtos do vidro, cimento, artelhos de concreto)	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	P	P
Metalurgia	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	P
Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos	P	P	P	P	P	A-1	A	P	A	P	P	P	P
Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A	A	A-p	A	P	P	P	P
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	P	P	P	P	P	A	A	P	A	P	P	P	A-p
Fabricação de máquinas e equipamentos	P	P	P	P	P	A-p	A	P	A	P	P	P	P
Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	P	P	P	P	P	P	A	P	A	P	P	P	P
Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	P	P	P	P	P	P	A	P	A	P	P	P	P
Construção de embarcações	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-g	A	P	A	A-9	A-11-pp	P
Fabricação de móveis	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A	A	A-7-pp	P	A-p
Fabricação de produtos diversos (artigos de joalheira, instrumentos musicais, manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A	A-p	A	A	A-7-p	A-7-11-pp	P
10- COMPLEXO DE MÚLTILO USO													
Complexo de múltiplo uso	P	P	P	P	P	A-1-6	A-1	A-1	A	A	P	P	P
11- AGRICULTURA, PESCA E SERVIÇOS RELACIONADOS - CORRESPONDE AO CNAE 01													
Produção de lavouras e pecuária	A	A	A	A	A12	A12	A12	A	A	A-9-12	A-12	P	A
Horticultura e floricultura	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A-12	A	A
Produção florestal, produção de sementes e mudas certificadas	A	A	A	A	P	P	P	A	A	P	A-12	P	A
Pesca e aquicultura	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A-12	A	A





ADEQUAÇÃO DE USOS PARA APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

ANEXO
F02a

USOS

USOS	API-E	API-P	ARR	ARP	ARM	AMC	AMS	ATR	APT	ZEIS	ARC	ATL	AUE
12- EQUIPAMENTOS - CORRESPONDE AO CNAE 35/36/37/38													
Serviços de eletricidade, gás e outras utilidades	A-1												
Captação, tratamento e distribuição de água	A-1-9												
Espólio e atividades relacionadas	A-1-9												
Coleta de resíduos, inclusive perigosos	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
Tratamento, recuperação e transbordo de resíduos	P	A-1	P	P	P	P	A-1	P	P	P	P	P	A-1
Tratamento, recuperação e transbordo de resíduos perigosos	P	P	P	P	P	P	A-1	P	P	P	P	P	P
Atterro de resíduos da construção civil	P	A-2	P	P	A-2-P	A-2	P	A-2	A-2	A-2-P	P	P	P
Área de transbordo e/ou triagem de resíduos sólidos secos	P	A-2	P	P	A-2-P	A-2	P	A-2	A-2	A-2-P	P	P	A-2
Central de vendas e/ou comercialização de recicláveis	A	A	P	A-P	A	A	A	A	A	A-P	A	A	A
Usina de beneficiamento e reciclagem de entulho	P	A-2	P	P	A-2-P	A-2	P	A-2	A-2	A-2-P	A-2	P	A-2
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A-2
Obras de infraestrutura	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A

LIMITAÇÕES

LIMITAÇÕES	ADEQUAÇÃO DAS ÁREAS		
1 Sómente com EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e devidas adequações	P	Proibido	
2 Sómente com EST - Estudo Simplificado de Impacto e devidas adequações	A	Adequado	
3 Sómente nos dois primeiros pavimentos	A-X	Adequado Com Limitações	
4 Sómente a uma distância superior a 200 metros de escolas, hospitais e similares			
5 Sómente a uma distância superior a 500 metros de auto estrada pertencente do mesmo gênero - exceto em vias estuturais para estudo de betimento			
6 Sómente em via arterial e coletora			
7 Sómente vinculado a unidade residencial			
8 Sómente com anuência do IPUE.			
9 Sómente com anuência da SMTISA			
10 Sómente com anuência do IPUE, de acordo com o Plano de Ordenamento Náutico.			
11 Sómente vinculado à produção artesanal ou rural da propriedade e seu entorno.			
12 Sómente agricultura familiar de acordo com o CONAMA - Lei Federal 11.326/2006.			
13 Exceção: produtos perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos)			

PORTO DOS USOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E DE SERVIÇOS	
PP	até 75 m ²
P	até 200 m ²





A

Afastamento: distância entre a edificação, equipamento ou muro até um ponto de referência.

Afastamento de fundos: distância entre a edificação ou equipamento até o alinhamento de divisa oposta à linha de testada.

Afastamento frontal: distância entre a edificação, equipamento ou muro até o eixo da via lindeira ou até o alinhamento definido pela linha de testada.

Afastamento lateral: distância entre a edificação ou equipamento e as divisas laterais do terreno.

Alinhamento: linha divisória entre o lote e o logradouro público, existente ou projetado, e a partir do qual é medido o afastamento frontal.

Área permeável: superfície do terreno que permite a infiltração das águas pluviais no solo.

Área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a quarenta habitantes por hectare e malha viária implantada e que disponha no mínimo de dois equipamentos de infraestrutura dentre os seguintes: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana e coleta e manejo de resíduos sólidos.

B

Bicisetário: espaço público ou privado com controle de acesso destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas, podendo ser dotado de banheiros e vestiários.

C

Caixa da via: largura total da seção transversal da via, que inclui as calçadas, ciclofaixas e ciclovias, os canteiros centrais e as pistas de rolamento.

Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.



Centralidade: aglomerado urbano que apresenta concentração de serviços, atividades e pessoas com atividades e empreendimentos de uso misto e miscigenado, diminuindo a necessidade e tempo de deslocamentos.

Coeficiente de aproveitamento (CA): quociente entre o total das áreas computáveis e a área total do terreno anteriormente à aplicação do recuo viário.

Coeficiente de aproveitamento básico (CA básico): valor de referência que define a área computável a ser edificada proporcionalmente à superfície do terreno.

Coeficiente de aproveitamento máximo (CA máximo): valor de referência que define a área máxima computável a ser edificada, passível de ser atingida por meio da aplicação dos instrumentos e incentivos urbanísticos.

Coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mínimo): valor de referência para avaliar o cumprimento de função social da propriedade urbana.

Condomínio unifamiliar: divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias internas de domínio privado.

Consolidação ou preenchimento de vazios urbanos: a priorização pelo desenvolvimento de projetos urbanísticos ou arquitetônicos em lotes dentro do perímetro urbano com ocupação consolidada para o melhor aproveitamento da infraestrutura e investimentos públicos.

D

Densidade média (bruta): relação entre a população total e a área;

Desdobro: divisão de um lote urbano em dois.

Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes.

E

Edificação geminada: edificação justaposta a outra, compartilhando parede de área coberta em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da profundidade do pavimento térreo.



Embasamento: pavimentos resultantes da aplicação da taxa de ocupação diferenciada em relação ao restante da edificação ou torre, composto pelos subsolos, primeiro e segundo pavimentos.

Equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social.

Equipamentos públicos: são obras e serviços públicos ou de utilidade pública que contribuem para a plena realização da vida de uma população, incluindo equipamentos comunitários e equipamentos urbanos.

Equipamento urbano: são os sistemas de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, pavimentação, rede telefônica, cemitérios e outros que venham a ser criados e como tal classificados.

Espaço aéreo: volume virtual definido pela projeção da superfície do lote na vertical, até a altura máxima permitida pelo regime urbanístico.

Espaço livre: todo espaço não ocupado por edificações, seja ele público ou privado, tais como: parques, praças, jardins e ruas; podendo ter função de lazer, de recreação, de circulação, de preservação ou conservação ambiental, ou ainda associada a outros usos específicos; seu conjunto constitui o Sistema de Espaços Livres.

Estrutura de apoio náutico: estrutura/atividade que permite acesso entre os ambientes terrestre e marinho, fluvial, lagunar ou lacustre; são estruturas construídas junto a um corpo hídrico, em terra e além da linha limite com a terra, possuindo áreas para guarda de embarcações em terra ou sobre a água, cobertas ou não, acessórios de acesso à água, como trapiches, cais, atracadouros, rampas e píeres, fixos ou flutuantes, perpendiculares ou paralelos às margens, podendo incluir o complexo de instalações necessárias aos serviços e comodidades dos usuários de uma instalação destinada a prestar apoio às embarcações ou ainda oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos; incluídas as estruturas/atividades conhecidas como marinas, garagens náuticas ou similares.

F

Fruição pública: uso público em área aberta localizada no pavimento térreo que amplia a oferta de espaço físico para atividades que privilegiam o pedestre, sem edificações, muros, instalações ou equipamentos, vedado o uso como estacionamento de veículos automotores.



Função social da propriedade urbana: atributo a ser alcançado pela propriedade urbana e que será considerado preenchido quando o uso e a ocupação do solo atenderem às exigências mínimas previstas nesta legislação.

G

Gabarito: número máximo de pavimentos, altura de edificação ou dimensões das vias.

Garagem: espaços destinados às vagas de estacionamento de veículos automotores e seus respectivos espaços de manobra e circulação, incluindo biciletários, áreas para paraciclos e para armazenagem individual e ou coletiva (hobby box).

Gleba: imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos.

I

Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, sistema de drenagem urbana de águas pluviais, iluminação pública, abertura e pavimentação das vias de circulação.

Infraestrutura complementar: equipamento de distribuição de serviços de comunicação, abastecimento de gás, coleta de resíduos sólidos e de outros serviços não contemplados na infraestrutura básica, tais como os cemitérios.

L

Legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Licença integrada: ato administrativo municipal que estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária.

Lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor para a zona em que se situe e que seja resultante de parcelamento do solo.



Loteamento: divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias ou logradouros públicos existentes.

M

Mezanino: piso intermediário aberto entre o piso e o teto de um compartimento, que atenda as seguintes condições: não constituir unidade autônoma, ocupar área equivalente a no máximo 50% (cinquenta por cento) do compartimento ao qual está conectado e não ser subdividido, admitindo-se sanitários.

Modelo de cidade: estrutura urbana, econômica e social resultante dos princípios, objetivos, diretrizes e estratégias emanadas do Plano Diretor para o desenvolvimento da cidade.

O

Organização polinucleada: organização urbana caracterizada pela existência de vários núcleos urbanos dispersos no território.

P

Paisagens da orla: perspectivas visuais destacadas ou monumentais formadas pela geomorfologia e demais características naturais da zona costeira, notadamente das praias do mar, das lagunas e lagos interiores, com a presença ou não de intervenções ou atividades humanas que representem valores culturais tangíveis ou intangíveis.

Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Pavimento: entrepiso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos e sobrelojas.

Pavimento de cobertura: área edificada de uso comum ou uso privativo sobre a laje de cobertura de edifícios, exceto em edificações residenciais unifamiliares, que ocupa no máximo 50% do pavimento inferior, e está afastada dos planos de fachada da edificação a uma distância mínima de 3 (três) metros da fachada frontal e 2 (dois) metros das demais fachadas, possuindo uma altura máxima de 3,60 (três e sessenta) metros contados a partir da face superior da laje de cobertura.





Pavimento térreo: O pavimento térreo é aquele implantado sobre o solo ou imediatamente acima do subsolo.

Pescador e maricultor tradicional: grupo de cultura relacionada à pesca e ao mar e que se reconhece como tal, que possui formas próprias de organização social, que ocupam e usam o território e os recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Possui modo de vida baseado principalmente na pesca ou maricultura ainda que exerça outras atividades econômicas, utiliza conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, e sua reprodução cultural está ligada ao mar. Podem ser considerados tradicionais o pescador artesanal e o pequeno aquicultor (exploração de até dois hectares) quando a pesca ou a aquicultura é praticada diretamente por pescador profissional, em regime de economia familiar ou de forma autônoma, com seus próprios meios de produção ou mediante parceria, desembarcado ou em embarcações de pequeno porte, com trabalho pouco mecanizado, utilizando motores de pouca potência e contando com a força e o empenho do corpo humano.

Potencial construtivo: área possível de ser edificada em um terreno, definida pelo coeficiente de aproveitamento aplicável.

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

R

Recuo ou Recuo Viário: modificação do alinhamento, acarretando incorporação ao domínio público municipal da faixa de terreno pertencente à propriedade particular.

Regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social.

Regularização fundiária de interesse social: reconhecimento da validade de títulos de propriedade, concessão de uso e legitimação de posses em assentamentos espontâneos, informais ou irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos previstos em Lei.

Relocação: remoção para outro terreno fora do perímetro da área de intervenção;

Remanejamento: reconstrução da unidade habitacional no mesmo perímetro do assentamento objeto do projeto de urbanização.



Renovação urbana: conjunto de intervenções urbanísticas para transformação de áreas degradadas ou subutilizadas em áreas com oportunidades de serviços, comércio, habitação e dotadas de áreas públicas de lazer complementares.

Reparcelamento: nova divisão, parcial ou total, de área objeto de parcelamento anterior, que exija alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

S

Sobreloja: piso intermediário situado entre o piso e o teto da loja e sem utilização como unidade autônoma, ocupando no máximo 50% (cinquenta por cento) da área de loja.

Sótãos: pavimento das residências unifamiliares, constituído pelo compartimento situado entre o forro ou laje do último piso e a armação do telhado, no qual as vedações externas são formadas pela cobertura da edificação em ângulo não excedente a quarenta e cinco graus.

Subsolo: pavimento enterrado ou semienterrado, cuja cobertura é formada pelo piso do pavimento térreo ou de outro subsolo. Considera-se semienterrado o pavimento cuja face superior da sua laje de cobertura esteja até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível natural do terreno, em no mínimo 50% do seu perímetro.

T

Taxa de impermeabilização do solo (TI): relação percentual entre a área impermeável do terreno e a superfície do terreno remanescente.

Taxa de ocupação (TO): relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a superfície do terreno remanescente.

Terraço jardim: cobertura ajardinada de edificação constituída de espaços abertos e com possibilidade de acesso, sem a presença de elementos construídos que configurem cobertura adicional, inclusive pérgolas.

Terreno remanescente: é o terreno resultante da subtração das áreas destinadas ao sistema de circulação, por meio do recuo viário, em relação ao terreno titulado.



U

Unidade autônoma: unidade imobiliária de uso exclusivo resultante do condômino.

Urbanizador social: empreendedor imobiliário cadastrado no Município, interessado em realizar empreendimentos de interesse social em áreas de habitação de interesse social.

Uso adequado: é aquele compatível com a destinação da área.

Uso misto: é aquele que mistura os usos residenciais ou habitacionais transitórios com os demais usos.

Uso proibido: é aquele incompatível com o zoneamento em que se situa.

Uso tolerado: são aqueles usos existentes e licenciados, anteriores à vigência desta lei, que passaram a ser proibidos na legislação vigente, mas que, em razão do direito adquirido, serão mantidos.



PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS

ESTACIONAMENTOS

ACESSOS, PADRÕES E DIMENSIONAMENTO

ANEXO

E01



USO	Nº Mínimo de Vagas para AUTOMOVEIS	Nº Mínimo de Vagas para BICICLETAS
1 - USOS RESIDENCIAIS E HABITACIONAIS TRANSITÓRIOS		
Residências Unifamiliares	1 vaga/ unidade	-
Condomínios Unifamiliares	-	-
Condomínios Residenciais Multifamiliares	0,5 vaga/unidade com área menor ou igual a 75m ² 1 vaga/unidade com área >75m ² 1 vaga visitantes/ 20 unidades	1 vaga/unidade
Hotéis, apart-hotel, pousadas	1 vaga/10 unidades de alojamento	1 vaga/unidade nos apart-hotéis
Hotel fazenda	-	-
Albergues, pensões e alojamentos	-	-
Motéis	1 vaga/unidade de alojamento	-
Campings	-	-
Conventos e Seminários	-	Paracílio de no mínimo cinco unidades
2 - USOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS		
Parque temático e parques de diversões	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou EIV	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou EIV
Zoológicos	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou EIV	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou EIV
Parques urbanos e similares	Obedecer diretrizes do IPUF	Obedecer diretrizes do IPUF
Locais para recreação e festas infantis	1 vaga/ 80m ² de área utilizada	-
Estádios e similares	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou EIV	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou EIV
Ginásios, quadras de esportes e similares	1 vaga/100 m ² de área utilizada com o mínimo de 5 vagas	1 vaga/50 m ² de área utilizada, com o mínimo de dez vagas
Academias de ginástica/ esportes, piscinas e salas de jogos em geral	1 vaga/100 m ² de área construída ou utilizada	1 vaga/40 m ² de área construída ou utilizada, com o mínimo de três vagas
Casas noturnas, danceterias, salões de dança, casas de festas e similares	1 vaga/70m ² de área utilizada	1 vaga/70m ² de área utilizada, com o mínimo de três vagas
Clubes sociais, esportivos, associações e similares	1 vaga/30 m ² de área utilizada para salão de baile ou similar **	1 vaga/30 m ² de área utilizada para salão de baile ou similar **
Cartódromos, autódromos e similares	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou EIV	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou EIV.
Estruturas de apoio náutico	-	-
3 - USOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS		
Ambulatórios, laboratórios, clínicas, pronto- socorros, posto de saúde.	1 vaga/50 m ² de área construída com o mínimo de 3 vagas	1 vaga/50m ² de área construída, com o mínimo de 5 unidades



PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS

ESTACIONAMENTOS
ACESSOS, PADRÕES E DIMENSIONAMENTO

ANEXO

E01



Hospitais, maternidades, clínicas com internação	1 vaga/leito até 50 leitos	1 vaga/50m ² de área construída, com o mínimo de 5 unidades.
	1 vaga/1,5 leitos entre 50 e 200 leitos	
	1 vaga/2 leitos > 200 leitos	
	1 vaga para carga/descarga	
	1 vaga para embarque/desembarque	
Casas de reabilitação e de assistência psicossocial e psiquiátrica	1 vaga/100m ² de área construída	1 vaga/50m ² de área construída, com o mínimo de 5 unidades
Central de serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	1 vaga/100m ² de área construída	Paracílico de no mínimo cinco unidades
Spas e clínicas de estética	1 vaga/100m ² de área construída	1 vaga/50m ² de área construída, com o mínimo de 5 unidades
Albergue assistencial com alojamento	-	Paracílico de no mínimo cinco unidades
Instituições de acolhimento de menores, instituição de assistência a idosos e similares	1 vaga/100m ² de área construída	Paracílico de no mínimo cinco unidades
4 - USOS EDUCACIONAIS		
Creches, jardim de infância, pré-escolar, ensino fundamental e escolas especiais	1 vaga/100 m ² de área construída	1 vaga/50 m ² de área construída
	3 vagas para embarque/desembarque	
Escolas de ensino médio, supletivo e cursos preparatórios	1 vaga/100 m ² de área construída	1 vaga/25 m ² de área construída
	2 vagas para embarque/desembarque	
Ensino superior e educação profissional de nível técnico	1 vaga/100 m ² de área construída	1 vaga/25 m ² de área construída
	2 vagas para embarque/desembarque	
5 - USOS CULTURAIS		
Salas de exposições, museus, galerias e bibliotecas	1 vaga/100 m ² de área construída	1 vaga/50 m ² de área construída, mínimo de cinco vagas
	1 vaga para carga/descarga	
Centro de convenções, centros culturais, auditórios, teatros, cinema e similares	1 vaga/100 m ² de área construída	1 vaga/25 m ² de área construída
Quadra de escola de samba	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou ElV	Sujeito a análises e diretrizes específicas baseadas em ESI ou ElV
6 - USOS DE CULTOS E FUNERÁRIOS		
Igrejas, templos, locais de culto e capelas	1 vaga/70 m ² de área utilizada	1 vaga/30 m ² de área utilizada
	1 vaga para embarque/desembarque	
Centro de atendimento funeral e crematórios	-	-
Cemitérios	1 vaga/1.000m ² de terreno	1 vaga/1.000m ² de terreno, com no mínimo um paracílico com cinco vagas
7 - USOS COMERCIAIS		
Comércio varejista em geral	1 vaga/70 m ² de área construída	1 vaga/70 m ² de área construída, com no mínimo um paracílico com três vagas
Lojas de departamentos	1 vaga/70 m ² de área construída	1 vaga/70 m ² de área construída, com no mínimo um paracílico com três vagas
	1 vaga para carga/descarga	

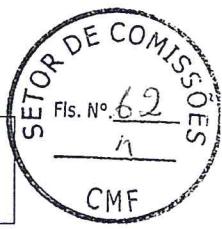


**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**

ESTACIONAMENTOS
ACESSOS, PADRÕES E DIMENSIONAMENTO

ANEXO

E01



Mercados, supermercados e hipermercados Obs: Minimercados são dispensados da exigência de vagas de automóveis	1 vaga/70 m ² de área construída 2 vagas de carga e descarga	1 vaga/70 m ² de área construída, com no mínimo um paracílico com três vagas
Shopping center, galerias e centros comerciais	1 vaga/40 m ² de área bruta locável	1 vaga/40 m ² de área bruta locável
	1 vaga de carga e descarga	
Varejistas de materiais de grande porte	1 vaga/70 m ² de área construída	1 vaga/70 m ² de área construída, com no mínimo um paracílico com três vagas
	1 vaga para carga/descarga	
Atacadistas, macros e depósitos em geral	1 vaga/70 m ² de área construída	1 vaga/70 m ² de área construída, com no mínimo um paracílico com três vagas
Pavilhões para feiras, parques de exposições e similares	1 vaga/70 m ² de área de pavilhão/exposição	1 vaga/70 m ² de área de pavilhão/exposição, com no mínimo cinco vagas.
	1 vaga para carga/descarga	
8 - USOS E SÉRVICOS		
Prestação de serviços, consultórios, bancos e escritórios em geral	1 vaga/150m ² de área construída	1 vaga/50 m ² de área construída, com o mínimo de cinco vagas
Serviços de alimentação	1 vaga/70 m ² de área construída	1 vaga/70 m ² de área construída
Serviços de manutenção pesada, oficinas mecânicas, postos de abastecimento	1 vaga/100 m ² de área construída	1 vaga/100 m ² de área construída, com o mínimo de cinco vagas
Estacionamentos, garagens de, transportadoras e terminais de carga	Não se aplica	Paracílico de no mínimo cinco unidades
9 - USOS INDUSTRIAS		
Indústrias	1 vaga/100 m ² de área construída	1 vaga/100 m ² de área construída, com o mínimo de cinco vagas
10 - COMPLEXO DE MÚLTIPLO USO		
Complexo de múltiplo uso ou usos não previstos	De acordo com Art. 79 §1º	De acordo com Art. 79 §1º
11- AGRICULTURA, PESCA E SERVIÇOS RELACIONADOS		
Produção de lavouras e pecuária	-	-
Horticultura e floricultura	-	-
Produção florestal, produção de sementes e mudas certificadas	-	-
Pesca e aquicultura	-	-
12 - EQUIPAMENTOS		
Serviços de eletricidade, gás e outras utilidades	-	-
Captação, tratamento e distribuição de água	-	-
Esgoto e atividades relacionadas	-	-
Coleta de resíduos, inclusive perigosos	-	-
Tratamento, recuperação e transbordo de resíduos	-	-
Tratamento, recuperação e transbordo de resíduos perigosos	-	-
Área de transbordo e/ou triagem de resíduos sólidos secos e de resíduos da construção civil, e central de vendas e/ou comercialização de recicláveis	-	-
Usina de beneficiamento e reciclagem de entulho	-	-
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	-	-
Obras de infraestrutura	-	-
Estação de radio base	-	-
Loteamento ou desmembramento	-	-



PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS

ESTACIONAMENTOS
ACESSOS, PADRÕES E DIMENSIONAMENTO

ANEXO

E01



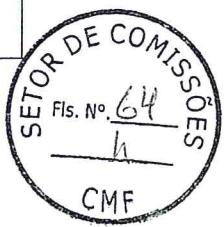
OUCs, projetos especiais

Sujeito a análises e
diretrizes específicas
baseadas em ESI ou
EIV

Sujeito a análises e
diretrizes específicas
baseadas em ESI ou
EIV

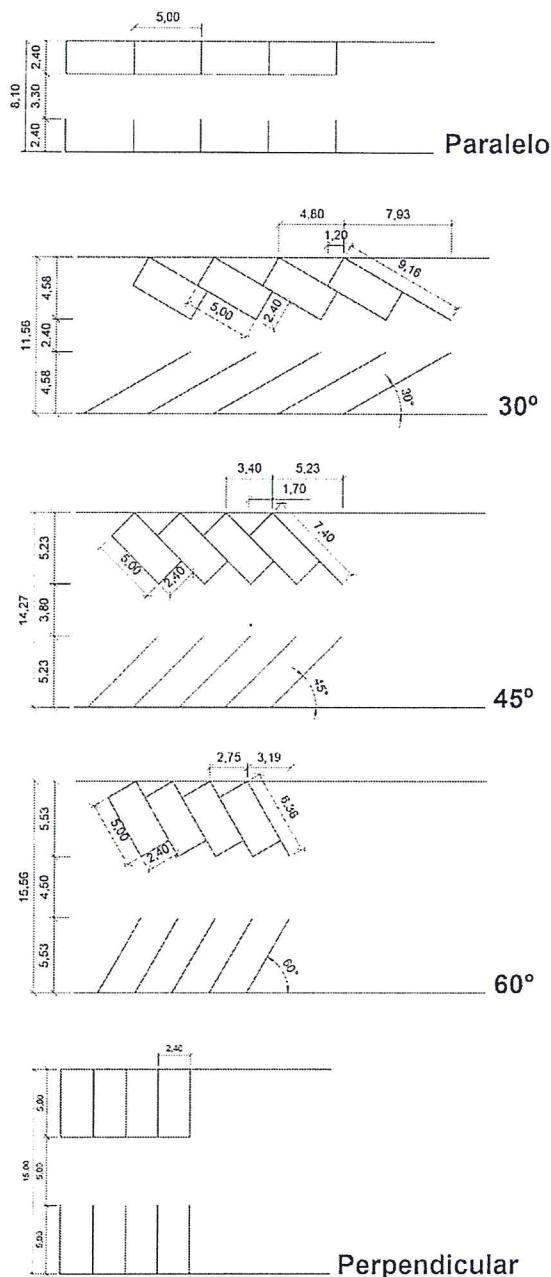
Obs. No cálculo de área construída não serão computadas as exigências mínimas das áreas de garagem, as escadas, os elevadores e as casas de máquinas, para efeito desta tabela.

*As vagas de automóveis devem possuir as dimensões mínimas de 2,40m x 5,00m.
As vagas de bicicletas devem possuir as dimensões mínimas de 0,70m x 1,90m, ou, quando dispostas em paraciclos e bicicleiros, seguir recomendações do IPUF.



1. DIMENSÕES DAS VAGAS DE VEÍCULOS

a) Automóveis





PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS

ESTACIONAMENTOS

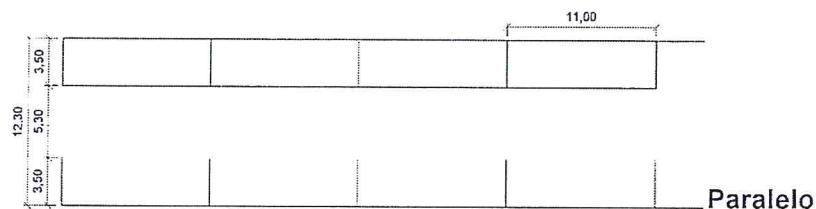
ACESSOS, PADRÕES E DIMENSIONAMENTO

ANEXO

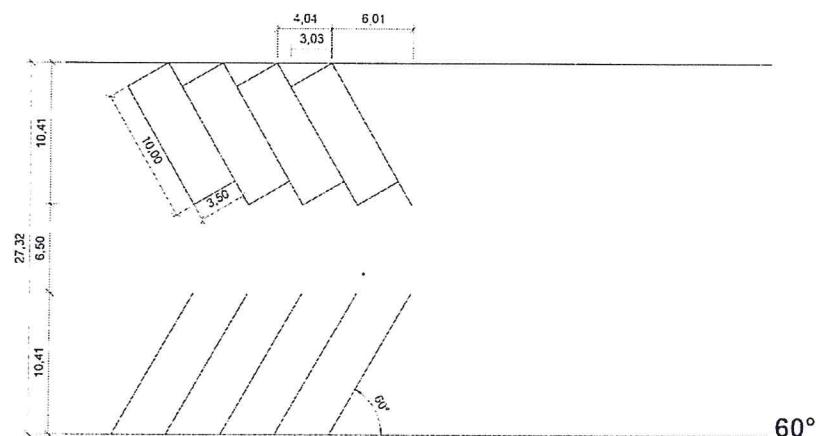
E01



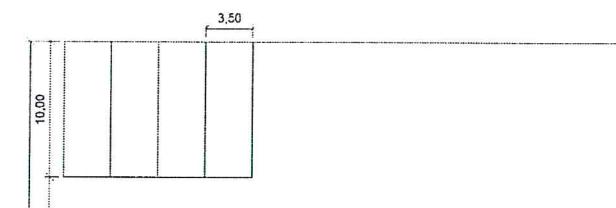
b) Veículos de Carga



Paralelo



60°



Perpendicular

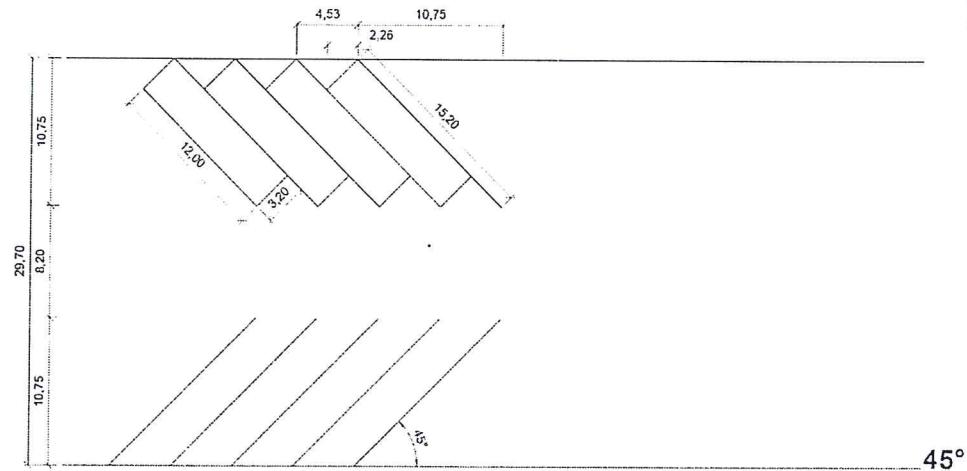


PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS

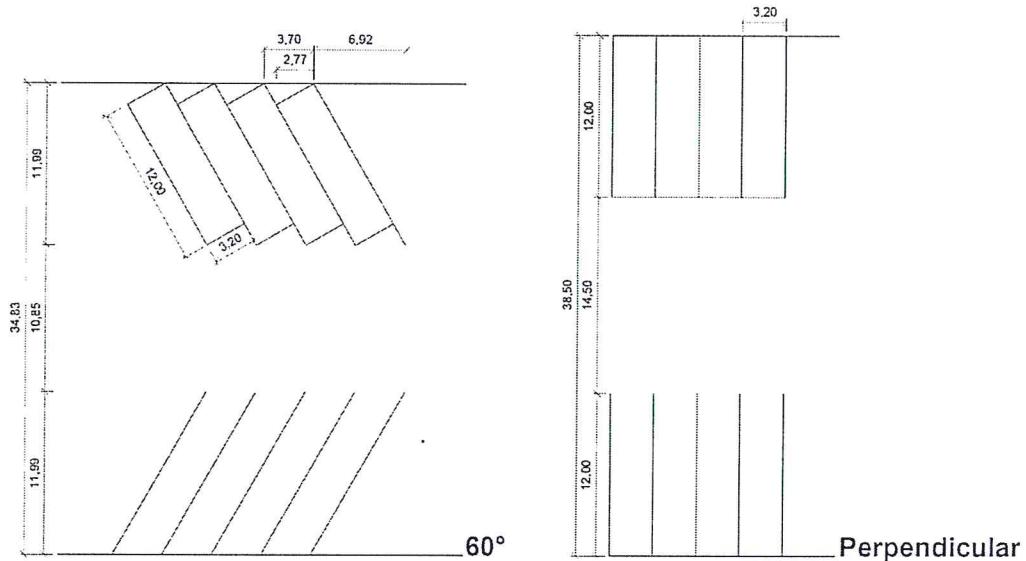
ESTACIONAMENTOS
ACESSOS, PADRÕES E DIMENSIONAMENTO

ANEXO

E01



45°



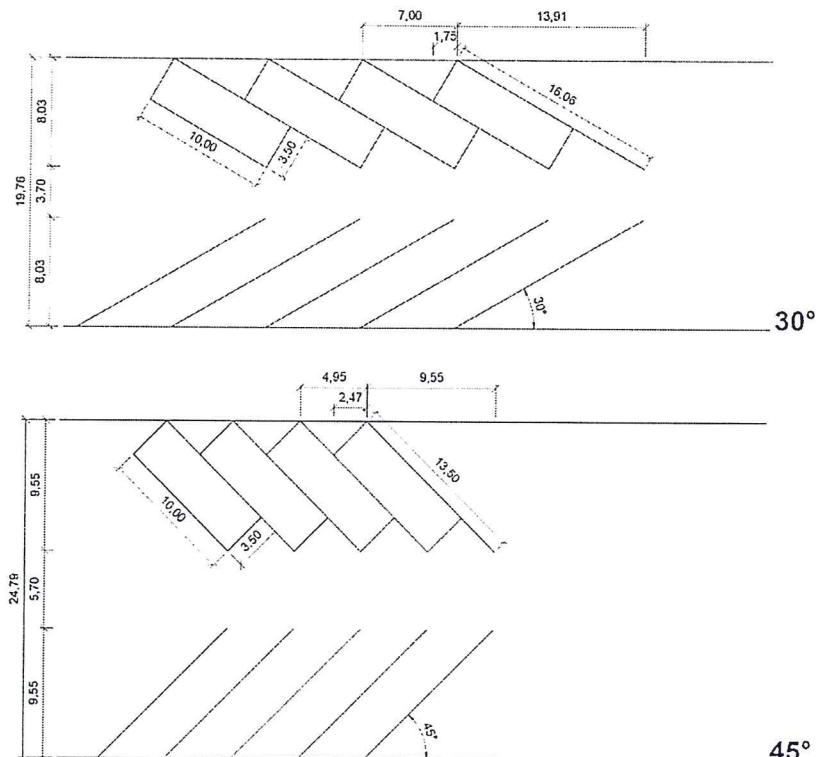


PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS

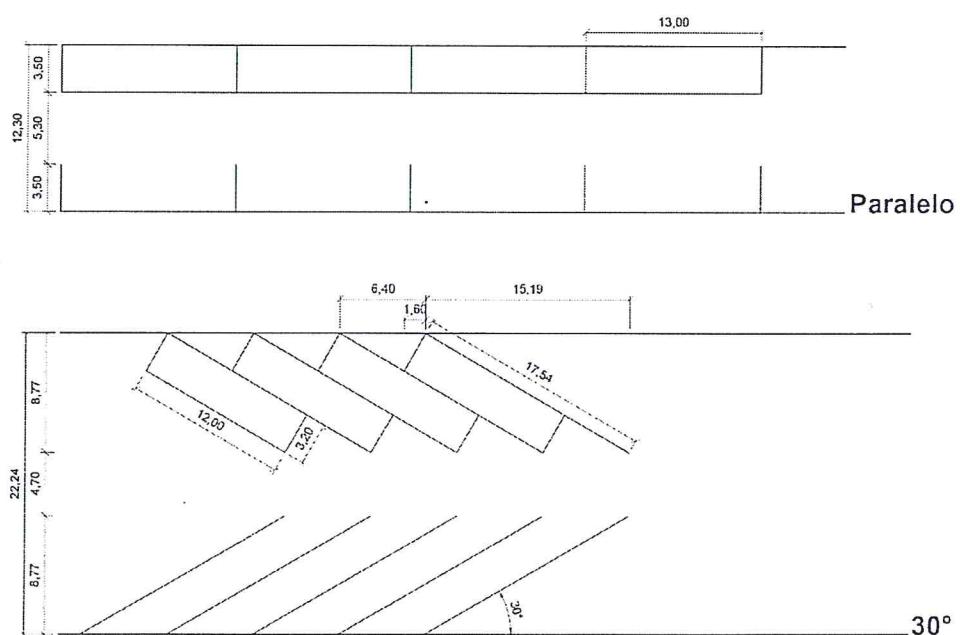
ESTACIONAMENTOS
ACESSOS, PADRÕES E DIMENSIONAMENTO

ANEXO

E01



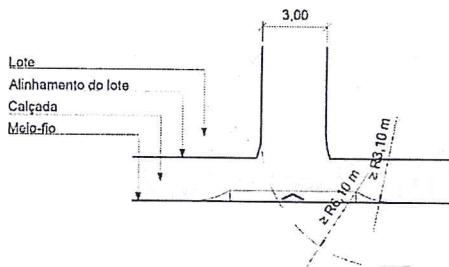
c) Ônibus



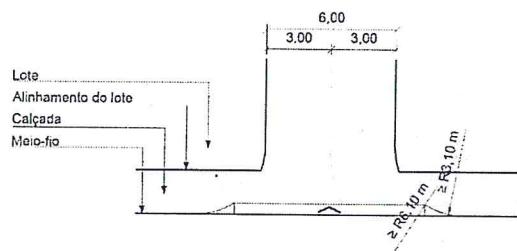


2. ACESSOS DE AUTOMÓVEIS ATRAVÉS DE CURVA HORIZONTAL DE CONCORDÂNCIA

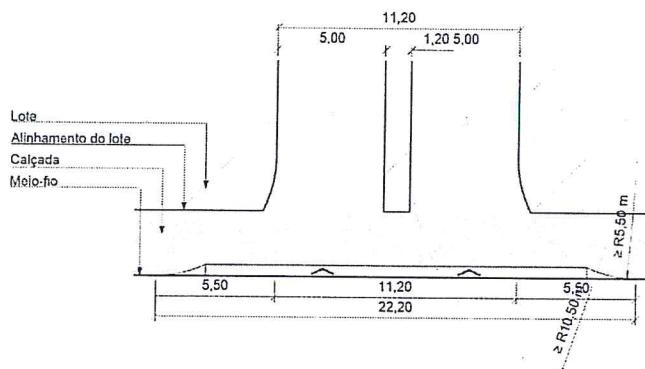
a) Conversão simples



b) Configuração para lotes com testada ≥ 50m e número de vagas ≥ 100



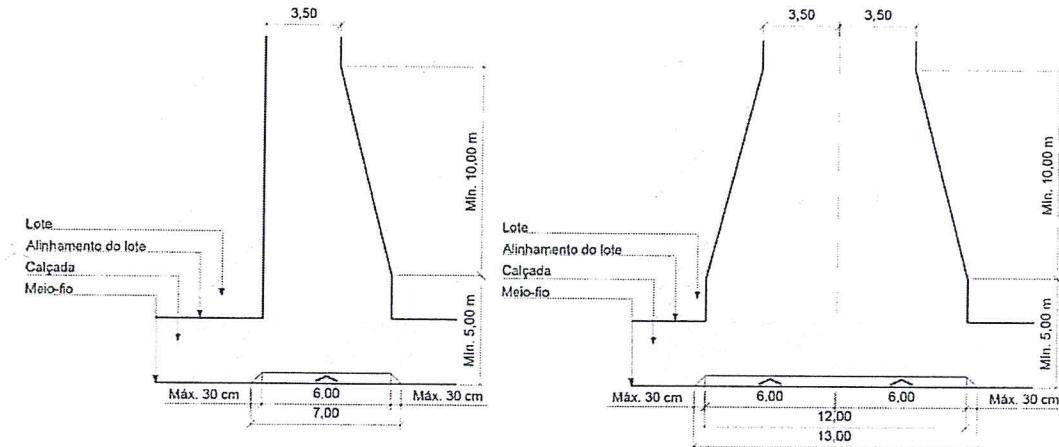
c) Configuração para lotes com testada ≥ 70m em vias estruturais ou arteriais



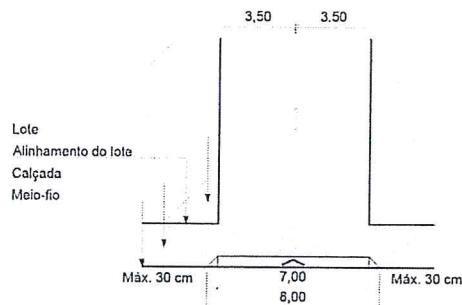


3. ACESSOS DE CAMINHÕES COM GUIA REBAIXADA

a) Entrada e saída simultânea



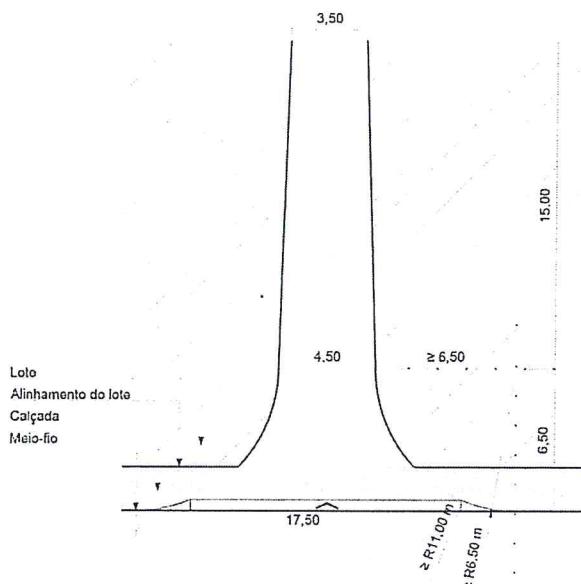
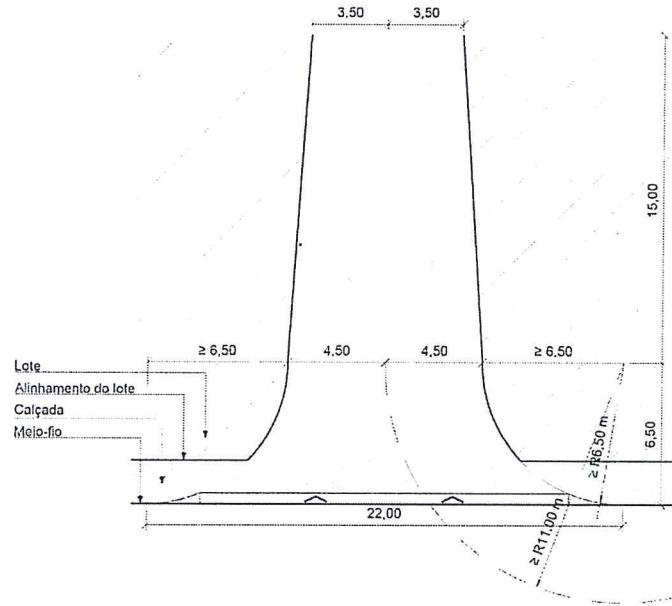
b) Entrada e saída não simultânea





4. ACESSOS DE CAMINHÕES ATRAVÉS DE CURVA HORIZONTAL DE CONCORDÂNCIA

a) Conversão simples





PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS

ESTACIONAMENTOS

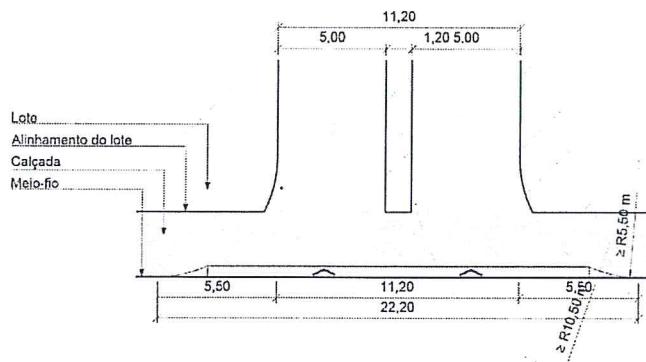
ACESSOS, PADRÓES E DIMENSIONAMENTO

ANEXO

E01

SETOR DE COMISSÕES
Fls. N°. 71
14
CMF

- b) Configuração para lotes com testada $\geq 70m$ em vias estruturais ou arteriais





PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS

POLOS GERADORES DE VIAGEM E EIV

SETOR DE COMIS
Fls. N° 72
TABELA
E02
CMF

Atividade	INDICADORES			
	PGT-1	PGT-2	ESI	EIV
1 - USOS RESIDENCIAIS E HABITACIONAIS TRANSITÓRIOS				
Residências Unifamiliares	-	-	-	-
Condomínios Residenciais Unifamiliares	-	-	TODOS	-
Condomínios Residenciais Multifamiliares	De 50 a 100 unidades habitacionais ou entre 50 e 100 vagas de automóveis	Acima de 100 unidades habitacionais ou acima de 100 vagas de automóveis	De 50 a 100 unidades habitacionais ou entre 50 e 100 vagas de automóveis	Acima de 100 unidades habitacionais ou acima de 100 vagas de automóveis
Hotéis, Apart-hotel, Pousadas e Motéis	De 50 a 200 unidades de alojamento	Acima de 200 unidades de alojamento	De 50 a 200 unidades de alojamento	Acima de 200 unidades de alojamento
Albergues, Pensões e Alojamentos	-	-	-	-
Campings	-	-	Acima de 10.000 m ² de terreno	-
Conventos e Seminários	-	-	-	-
2 - USOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS				
Parques de diversão e parques temáticos	-	TODOS	-	TODOS
Zoológicos	De 20.000 a 30.000m ² de terreno	Acima de 30.000 m ² de terreno	-	TODOS
Parques urbanos e similares	-	-	-	-
Locais para recreação e festas infantis	Acima de 500 m ² de área utilizada	-	Acima de 500 m ² de área utilizada	-
Estádios e similares	-	TODOS	-	TODOS
Ginásios, quadras, piscinas e similares	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada
Academias de ginástica e esportes e escolas de dança	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada
Salas de jogos, boliches e similares	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada
Casas noturnas, casas de festa, danceterias, salões de dança e similares	De 500 a 1.500 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 1.500 m ² de área construída ou utilizada	De 500 a 1.500 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 1.500 m ² de área construída ou utilizada
Clubes sociais, esportivos, associações e similares	De 5.000 a 10.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 10.000m ² de área construída ou utilizada	De 5.000 a 10.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 10.000m ² de área construída ou utilizada
Cartódromos, autódromos e similares	-	TODOS	-	TODOS
Estruturas de apoio náutico	De 30 a 100 embarcações	Acima de 100 embarcações	Até 100 embarcações	Acima de 100 embarcações
3 - USOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS				
Ambulatórios, laboratórios, clínicas, postos de saúde e similares	De 500 m ² a 2.000 m ² de área construída	Acima de 2.000 m ² de área construída	De 500 m ² a 2.000 m ² de área construída	Acima de 2.000 m ² de área construída
Hospitais, maternidades, pronto atendimento, clínicas com internação	De 500 m ² a 2.000 m ² de área construída	Acima de 2.000 m ² de área construída	De 500 m ² a 2.000 m ² de área construída	Acima de 2.000 m ² de área construída
Casas de reabilitação e de assistência psicossocial e psiquiátrica	-	-	-	-
Central de serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	-	-	-	-
Spas e clínicas de estética	De 500 m ² a 2.000 m ² de área construída	Acima de 2.000 m ² de área construída	De 500 m ² a 2.000 m ² de área construída	Acima de 2.000 m ² de área construída
Albergue assistencial com alojamento	-	-	-	-
Instituições de acolhimento de menores, instituição de assistência a idosos e similares	-	-	-	-
4 - USOS EDUCACIONAIS				
Educação infantil - creches e pré-escolas	De 500 até 2.000m ² de área construída	Acima de 2.000m ² de área construída	De 500 até 2.000m ² de área construída	Acima de 2.000m ² de área construída
Ensino fundamental e escolas especiais	De 1.000 até 4.000m ² de área construída	Acima de 4.000m ² de área construída	De 1.000 até 4.000m ² de área construída	Acima de 4.000m ² de área construída
Escolas de ensino médio, supletivo e cursos preparatórios	De 2.500 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000m ² de área construída	De 2.500 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000m ² de área construída
Ensino superior e educação profissional de nível técnico	De 2.500 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000m ² de área construída	De 2.500 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000m ² de área construída
Cursos especiais (línguas, artes, gastronomia)	De 2.500 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000m ² de área construída	De 2.500 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000m ² de área construída
Incubadoras tecnológicas, laboratórios e centros de pesquisa	De 2.500 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000m ² de área construída	De 2.500 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000m ² de área construída
5 - USOS CULTURAIS				
Salas de exposições, museus, galerias e bibliotecas	De 2.000 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000 m ² de área construída	De 2.000 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000 m ² de área construída
Centro de convenções, centros culturais, auditórios, teatros, cinema e similares	200 a 500 lugares	Acima de 500 lugares	200 a 500 lugares	Acima de 500 lugares
Quadra de escola de samba	-	-	-	TODOS
6 - USOS DE CULTOS E FUNERÁRIOS				
Igrejas, templos, locais de culto e capelas	200 a 500 lugares	Acima de 500 lugares	200 a 500 lugares	Acima de 500 lugares
Centro de atendimento funeral	De 2.000 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000 m ² de área construída	De 2.000 m ² a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000 m ² de área construída
Cemitérios	-	-	-	TODOS
Crematórios	-	-	-	TODOS



PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS

POLOS GERADORES DE VIAGEM E EIV

SETOR DE COMISSE
Fls. N° 73
TABELA L
E02 CMF

Atividade	INDICADORES			
	PGT-1	PGT-2	ESI	EIV
7 - USOS COMERCIAIS				
Comércios atacadistas, varejistas em geral, lojas de departamentos, mercados, shopping centers, galerias e centros comerciais	De 1.500 a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000 m ² de área construída	De 1.500 a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000 m ² de área construída
Varejistas de produtos perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos)	De 1.500 a 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000 m ² de área construída	Até 5.000 m ² de área construída	Acima de 5.000 m ² de área construída
Postos de abastecimento de combustíveis	Até 2.500 m ² de área impermeabilizada	Acima de 2.500 m ² de área impermeabilizada	Até 2.500 m ² de área impermeabilizada	Acima de 2.500 m ² de área impermeabilizada
Varejistas de materiais de grande porte (máquinas, acessórios, materiais de construção)	De 2.500 a 10.000 m ² de área construída	Acima de 10.000 m ² de área construída	De 2.500 a 10.000 m ² de área construída	Acima de 10.000 m ² de área construída
Concessionárias ou revendedora de veículos	De 2.500 a 10.000 m ² de área construída	Acima de 10.000 m ² de área construída	De 2.500 a 10.000 m ² de área construída	Acima de 10.000 m ² de área construída
Depósitos em geral (terminais, armazéns, etc.)	De 5.000 a 10.000 m ² de área construída	Acima de 10.000 m ² de área construída	De 5.000 a 10.000 m ² de área construída	Acima de 10.000 m ² de área construída
Pavilhões para feiras, parques de exposição e similares	De 500 m ² a 2.000 m ² de área utilizada	Acima de 2.000 m ² de área utilizada	De 500 m ² a 2.000 m ² de área utilizada	Acima de 2.000 m ² de área utilizada
8 - USOS E SERVIÇOS				
Prestação de serviços, consultórios, bancos e escritórios em geral	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada
Serviços de alimentação	De 1.000 m ² a 2.500 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 2.500 m ² de área construída ou utilizada	De 1.000 m ² a 2.500 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 2.500 m ² de área construída ou utilizada
Atividades veterinárias	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada
Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada
Estacionamentos, edifícios-garagem e quaisquer edificações com garagem	De 100 a 200 veículos	Acima de 200 veículos	De 100 a 200 veículos	Acima de 200 veículos
Garagens de frotas, transportadoras e terminais de carga	De 5.000 a 15.000 m ² de área utilizada	Acima de 15.000 m ² de área utilizada	De 5.000 a 15.000 m ² de área utilizada	Acima de 15.000 m ² de área utilizada
Terminais de passageiros	Até 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Até 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada
Rodoviárias	-	TODOS	-	TODOS
Aeroportos	-	TODOS	-	TODOS
9 - USOS INDUSTRIAIS				
Indústrias em geral	-	-	De 1.000 m ² a 10.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 10.000 m ² de área construída ou utilizada
10 - COMPLEXO DE MÚLTIPLO USO				
Complexo de múltiplo uso	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada	De 2.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada
11- AGRICULTURA, PESCA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
Produção de lavouras e pecuária	-	-	-	-
Horticultura e floricultura	-	-	-	-
Produção florestal, produção de sementes e mudas certificadas	-	-	-	-
Pesca e aquicultura	-	-	-	-
12- EQUIPAMENTOS				
Eletricidade, gás e outras utilidades	-	-	-	TODOS
Captação, tratamento e distribuição de água	-	-	-	TODOS
Esgoto e atividades relacionadas	-	-	-	TODOS
Coleta de resíduos, inclusive perigosos	-	-	-	TODOS
Tratamento, recuperação e transbordo de resíduos	-	-	-	TODOS
Área de transbordo e/ou triagem de resíduos sólidos secos e de resíduos da construção civil, e central de vendas e/ou comercialização de recicláveis	-	-	Até 2.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 2.000 m ² de área construída ou utilizada
Usina de beneficiamento e reciclagem de entulho	-	-	-	TODOS
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	-	-	-	TODOS
Construção de rodovias, ferrovias e obras-de-arte especiais	-	-	-	TODOS
Estação de radio base em sites do tipo Greenfield	-	-	-	TODOS
Parcelamentos do solo	-	-	Acima de 30.000 m ² de área parcelável	Acima de 60.000 m ² de área parcelável
Equipamento de segurança pública (instalações para recolhimento de presos e detentos, presídios, penitenciárias ou similares)	-	-	De 1.000 a 5.000 m ² de área construída ou utilizada	Acima de 5.000 m ² de área construída ou utilizada

Obs.: Usos não constantes da tabela serão enquadrados por similaridade.



TABELA DE LIMITES DE OCUPAÇÃO

ANEXO
F01

Proposta de alteração do Anexo F01 da Lei Complementar 0482/2014 - Abril/2018



ARC 2.5	2	0	50%	70%	8	0.2	1	0	0	1	40	4	1/4	N/A	N/A	N/A	70
ZELIS	4	0	60%	80%	14	0.6	1.30	0	0	1.3	40	4	1/3	N/A	N/A	N/A	800

Observações na segunda página desse anexo.



TABELA DE LIMITES DE OCUPAÇÃO

F01

ANEXO

OBSERVAÇÕES:	
(A)	Não serão computados para determinação de número de pavimentos, os subsolos, os leirados desse que não sejam passíveis de ocupação, os terraços jardins descobertos, os casas de máquinas, as chaminés, as caixas d'água e as demais instalações de serviço e segurança e proteção contra incêndio implantadas na cobertura.
(A1)	Número Máximo de Pavimentos da edificação quando não utilizado o instrumento de Transferência do Direito de Construir.
(A2)	O acréscimo do Número Máximo de Pavimentos através do instrumento de Transferência do Direito de Construir se soma ao Número Máximo de Pavimentos Padrão, ensejando acréscimo de Coeficiente de Aproveitamento nos termos da observação (G1), respeitando-se a Taxa de Ocupação Mínima.
(B)	Nas edificações de 6 (seis) ou mais pavimentos, a Taxa de Ocupação Máxima informada é válida para subsolos, 1º e 2º pavimentos. Os demais pavimentos terão Taxa de Ocupação Máxima de cada pavimento calculada pela fórmula $(40-NP)/NP$, onde 'NP' é o número do pavimento em cálculo.
(C)	Terão Taxa de Ocupação diferenciada (art. 71): I - Os subsolos, nas seguintes condições: a) nas áreas de zoneamento ANM situadas no Polígono Central, poderão ocupar até cem por cento do terreno; b) nas áreas de zoneamento ANM e AMC fora do polígono central, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; c) nas áreas de zoneamento ARM e ATR onde esteja permitido seis ou mais pavimentos, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; II - O primeiro e segundo pavimento, desde que a edificação possua fachada alva, nas seguintes condições: a) nas áreas de zoneamento ANM situadas no Polígono Central, poderão ocupar até cem por cento do terreno; b) nas áreas de zoneamento ANM e AMC fora do polígono central, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno; c) nas áreas de zoneamento ARM e ATR onde esteja permitido seis ou mais pavimentos, poderão ocupar até oitenta por cento do terreno.
(D)	Áreas permeáveis estão definidas no Artigo 72 desta Lei Complementar.
(E)	Conforme Art. 65
(F)	Conforme Art. 65
(G)	As áreas não computáveis no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento estão listadas no Artigo 69 desta Lei Complementar.
(G1)	Valor de referência para avaliar o cumprimento da função social da propriedade urbana.
(G2)	Valor que define a área máxima a ser edificada proporcionalmente à superfície do terreno, sem a necessidade de uso da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Transferência do Direito de Construir.
(G3)	Estes valores máximos serão possíveis de serem alcançados somente naquelas edificações que fizerem uso dos benefícios da Taxa de Ocupação Máxima diferenciada para 1º e 2º pavimentos descritas nas observações (C). Nas edificações que não fizerem uso de Taxas de Ocupação diferenciadas a Outorga Onerosa ainda poderá ser utilizada, porém o valor máximo listado na coluna G3 não será atingido.
(G4)	O Acréscimo do Coeficiente de Aproveitamento através do instrumento de Transferência do Direito de Construir enseja acréscimo de Número Máximo de Pavimentos nos termos da observação (A2), respeitando-se a Taxa de Ocupação Máxima.
(G5)	O Coeficiente de Aproveitamento Adicional para Subsolos será obtido, mediante Transferência do Direito de Construir, para utilização exclusiva em subsolos nos casos de áreas com usos distintos das exceções previstas no Artigo 65 desta Lei Complementar.
(G6)	Soma dos Coeficientes das colunas G3, G4 e G5.

PRÉ-REQUISITOS - zoneamentos marcados com o sinal de * estão condicionados ao cumprimento de requisitos especiais	
(*1)	Permitido três pavimentos, podendo chegar a seis pavimentos somente se o acesso de veículos for feito por via local ou com o uso de recuos maiores definidos pelo IPUF.
(*2)	Permitido oito pavimentos, podendo chegar a doze pavimentos somente se o acesso de veículos for feito por via local ou com o uso de recuos maiores definidos pelo IPUF.
(*3)	Permitido oito pavimentos, podendo chegar a dezenove pavimentos somente se o acesso de veículos for feito por via local ou com o uso de recuos maiores definidos pelo IPUF.
(*4)	Permitido trés pavimentos, podendo chegar a seis pavimentos, somente nos lotes com testada para a SC401 e mediante a execução, sob responsabilidade do proprietário do lote, da via marginal da mesma.
(*5)	Exige estudo de impacto da paisagem, o qual deve definir parâmetros necessários a garantia da contemplação da baía de Santo Antônio de Lisboa a partir da rodovia SC-401.
(*6)	Permitido dois pavimentos, podendo chegar a três pavimentos somente mediante alargamento das ruas, em toda sua extensão, para 12 metros.





**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**

**TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS
PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**ANEXO
F02**

		Usos	APL-E	APL-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA															
AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS															
		01,1 Produção de lavouras temporárias		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
		01,2 Horticultura e floricultura		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
		01,3 Produção de lavouras permanentes		A	A	P	P	P	A	A	A	P	P	A	P
		01,4 Produção de sementes e mudas certificadas		A	A	P	P	P	A	A	A	P	P	A	A
		01,5 Pecuária		P	A-12	P	P	P	A-12	P	P	P	P	A	A
		01,6 Atividades de apoio à agricultura e à pecuária, atividades de pós-colheita		A	A	P	P	P	A-12	P	P	P	P	A-12	P
		01,7 Caça e serviços relacionados		P	P	P	P	P	A	A	A	P	P	A	P
		PRODUÇÃO FLORESTAL		A	A	P	P	P	A	P	P	P	P	P	P
		PESCA E AQUICULTURA		A	A	A	A	A	A	A	A	P	P	A	P
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS															
		5 EXTRACÃO DE CARVÃO MINERAL		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		6 EXTRACÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		7 EXTRACÃO DE MINERAIS METÁLICOS		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		B EXTRACÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS													
		08,1 Extração de pedra, areia e argila		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		08,9 Extração de outros minerais não-metálicos		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		9 ATIVIDADES DE APOIO À EXTRACÃO DE MINERAIS		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO															
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS															
		10,1 Abate e fabricação de produtos de carne		A-p	A-p	A-p	A	A-p	A-p	A-11-p	A-9-pp	A-p	P	A-p	P
		10,2 Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado		A-p	A-p	A	A	A-p	A	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
		10,3 Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais		A-p	A-p	A	A	A-p	A	A-7-pp	A-5-pp	A-pp	P	A-p	A
		10,4-1,4 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho		A-p	A-p	A	A	A-p	A	A-7-pp	A-5-pp	A-pp	P	A-p	A
		10,4-2,2 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho		A-p	A-p	A	A	A-p	A	A-11	A-11-pp	A-9-pp	A-pp	A-p	A
		10,4-3,1 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de ôleos não-comestíveis de animais		A-p	A-p	A	A	A-p	A	A-7-pp	A-11	A-11-pp	A-9-pp	A-p	A





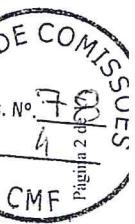
**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**

**TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS
PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

ANEXO

F02

		Usos	APL-E	APL-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
		10.51-1 Preparação do leite	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.5	10.52-0 Fabricação de iogurtes	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados congelados	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos de arroz	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
10	10.6	10.64-3 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.7	Fabricação e refino de açúcar	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.8	Torrificação e moagem de café	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-7-p	A-11	A-11-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	A-m	A-m	A-m	A	A-m	A-p	A-p	A-11	A-9-p	A-p	P	A-p	A
C		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS													
	11	11.1 Fabricação de bebidas alcoólicas	A-m	A-m	A-p	A	A-p	A-p	A-11	A-11-p	A-7-p	A-p	P	A-m	A
		11.2 Fabricação de bebidas não-alcoólicas	A-m	A-m	A-p	A	A-p	A-p	A-11	A-11-p	A-7-p	A-p	P	A-m	A
	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	P	P	P	A-2	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-p	A-p	A-7-11-p	A-7-p	A-p	P	A-p	A
	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-p	A-p	A-7-11-p	A-7-p	A-p	P	A-p	A
		PREPARAÇÃO DE COUROS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS													
	15	15.1 Curtimento e outras preparações de couro	P	P	P	P	P	P	A-11-p	A-11	A-7-p	A-p	P	P	P
		15.2 Fabricação de artigos para viagem e de artelhos diversos de couro	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-p	A-p	A-7-11-p	A-7-p	A-p	P	A-p	P
		15.3 Fabricação de calçados	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-p	A-p	A-7-11-p	A-7-p	A-p	P	A-p	A
		15.4 Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	A-p	A-p	A-p	A	A-m	A-p	A-p	A-7-11-p	A-7-p	A-p	P	A-p	A
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA													
	16	16.1 Desbaste e rebordo de madeira	A-p	A-p	A	A	A	A-p	A	A-11	P	P	P	A-p	A
		16.2 Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	A-p	A-p	A	A	A-m	A-p	A-p	A-11	A-7-p	A-p	P	A-p	A





**TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS
PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**ANEXO
F02**

		Usos	APL-E	APL-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
17	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	P	P	A-G	P	P	A-m	P	A-p	A-7-pp	P	P	P	P
IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES															
18	18,1	Fabricação de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	A-p	A-p	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pp	A-m	P	A-p	A
	18,12-1	Impressão de material de segurança	A-p	A-p	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pp	A-m	P	A-p	A
	18,13-0	Impressão de materiais para outros usos	A-p	A-p	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pp	A-m	P	A-p	A
	18,21-1	Serviços de pré-impressão	A-p	A-p	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pp	A-m	P	A-p	A
	18,22-9	Serviços de acabamentos gráficos	A-p	A-p	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pp	A-m	P	A-p	A
	18,3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	A-p	A-p	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pp	A-m	P	A-p	A
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIODCOMBUSTÍVEIS	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	A-pp-13	A-pp-13	A-pp-13	A-13	A-pp-13	A-pp-13	A-pp-13	A-pp-13	P	P	A-pp-13	P	P	P
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS															
21	21,1	Fabricação de produtos farmacêuticos	P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	A
	21,2	Fabricação de produtos farmacêuticos	P	P	P	A-m	A	A-m	P	P	P	P	P	P	A
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO															
22	22,1	Fabricação de produtos de borracha	P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	A
	22,2	Fabricação de produtos de material plástico	P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	A
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁULICOS															
	23,1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	23,2	Fabricação de cimento	P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
23	23,3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	23,4	Fabricação de produtos cerâmicos	P	P	P	A-p	A	P	P	P	P	P	P	P	P
	23,9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
24	METALURGIA	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	P	P	A-1-p	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	A-p	A-p	A	A-p	A-p	A-p	P	P	P	P	P	P	P
	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	P	P	A-p	A-p	A-p	A-p	P	P	P	A-p	P	A	A
	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	P	P	A-p	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P

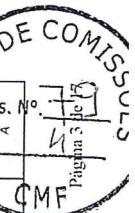




TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ANEXO F02

TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

		Usos	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS	API-E	API-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
		AUTOMOTORES														
	30	30.1 Construção de embarcações		A-p	A-p	A-p	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-9-p	A-11	A-p	A-p	A
	30.3	Fabricação de veículos ferroviários		P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	30.4	Fabricação de aeronaves		P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	30.5	Fabricação de veículos militares de combate		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	30.91-1	Fabricação de motocicletas		P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados		P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	A
	30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente		P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	A
	31	FABRICAÇÃO DE MOVEIS		A-p	A-p	A-m	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-z-p	A-p	P	P	A
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS														
	32	32.1 Fabricação de artigos de bailearia, bijuteria e semelhantes		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-7-p	A-p	P	A-p	A
	32.2	Fabricação de instrumentos musicais		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-7-11-p	A-p	P	A-p	A
	32.3	Fabricação de artelhos para pesca e esporte		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-11	A-p	P	A-p	A
	32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-7-p	A-p	P	A-p	A
	32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-7-11-p	A-p	P	A-p	A
	32.9	Fabricação de produtos diversos		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-7-11-p	A-p	P	A-p	A
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS														
	33	33.11-2 Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos		A-p	A-p	A	A	P	P	A-p	P	A-p	P	P	A-p	A
	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	P	A-p	A
	33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	P	A-p	A
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	P	A-p	A
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários		P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves		P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	33.17-1	Manutenção e reparação de embalagens		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-11	A-p	P	P	P
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-9-p	A-p	P	A-p	A
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	P	A-p	A
C	33.2	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente		A-p	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	P	A-p	A

Proposta de alteração do Anexo F02 da Lei Complementar 0482/2014 - Abril/2018



**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**

**TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS
PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

ANEXO

F02



		Usos	APL-E	APL-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES															
D	35	35.11-5	Gerção de energia elétrica	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	
		35.11-5	Medição de consumo de energia elétrica por empresa produtora	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	
		35.12-3	Transmissão de energia elétrica	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	
		35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A	A	
		35.14-0	Distribuição de energia elétrica	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
		35.2	Produção e distribuição de combustíveis gásosos por redes urbanas	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	
		35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
AGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO															
CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA															
E	36	36.00-6	Captação superficial de água bruta	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	
			Captação subterrânea de água bruta	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	
			E斯塔ção de tratamento de água	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	
			E斯塔ção de recalque	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	
			Reservatório de Distribuição	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	A-1-9	
ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS															
	37	37.0	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	A-1-9										
				Estação elevatória	A-1-9										
				Estação de tratamento de esgotos	A-1-9										
				Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	A-1-9										



PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS

TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ANEXO
F02

		Usos	API-E	API-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEI/S	ATR	ATL	AUE	APT
COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS															
		38.11-4 Coleta de resíduos não-perigosos	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
		38.12-2 Coleta de resíduos perigosos	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
		Lixeira comunitária	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
		Pontos de entrega de resíduos sólidos	A-B	A-B	A-B	A-B	A-B	A-B	A-B	A-B	A-B	A-B	A-B	A-B	A-B
		38.21-1 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	P	A-1	P	A-1	P	P	P	P	P	P	P	P	A-1
		38.22-0 Tratamento e disposição de resíduos perigosos	P	P	P	A-1	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		38.2 Área de tratamento de resíduos sólidos orgânicos (compostagem, biodigestor e assemenhados)	A	A	A-p	A	A	A-p	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p
		Aterro de resíduos da construção civil	P	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2-p	P	P	P	A-2-p	P	P	A-2
		38.31-9 Recuperação de materiais metálicos	A	A	A-p	A	A	A-p	P	P	A	A-p	P	P	A
		38.32-7 Recuperação de materiais plásticos	A	A	A-p	A	A	A-p	P	P	A	A-p	P	P	A
		38.39-4 Recuperação de materiais não especificados anteriormente	A	A	A-p	A	A	A-p	P	P	A	A-p	P	P	A-2
		Área de transbordo e/ou triagem de resíduos de construção civil	P	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2-p	P	P	P	A-2-p	P	P	A-2
		Área de transbordo de resíduos sólidos domiciliares provenientes da coleta convencional	P	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2-p	P	P	P	A-2-p	P	P	A-2
		38.3 Área de transbordo e/ou triagem de resíduos sólidos recicáveis secos	P	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2-p	P	P	P	A-2-p	P	P	A-2
		Central de Vendas e/ou Comercialização de Recicáveis	A	A	A	A	A	A-p	P	P	P	A-2-p	P	P	A-2
		Usina de beneficiamento e reciclagem de emulho	P	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2-p	P	P	P	A-2-p	P	P	A-2
		Área de beneficiamento de podas e madeiras	P	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2-p	P	P	P	A-2-p	P	P	A-2
		Centro de gerenciamento e/ou estudos sobre transportes, tráfego, promotores e/ou entidades voluntárias, pontos de entrega de pequenos volumes de resíduos da coleta seletiva e/ou compostagem.	P	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2-p	P	P	P	A-2-p	P	P	A-2
		39 DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A





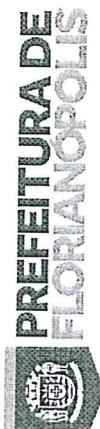
**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**

**TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS
PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**ANEXO
F02**

		Usos	APL-E	APL-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
CONSTRUÇÃO															
41 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS															
OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA															
		42,1 Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	42,2,1	E斯塔ção de rádio base em site do topo greenfield	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	A-1	
	42,2,2	E斯塔ção de rádio base em site dos tipos rooftop, streetlevel e similares	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	42,2,7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correntais	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	42,23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	42,91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	42,9	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	P	P	A	A	A	P	P	P	P	P	P	A	
F	42,99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO															
		43,11-8 Demolição e preparação de canteros de obras	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
		43,12-6 Perfurações e sondagens	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	43,13-4	Obras de terraplenagem	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	43,19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	43,21-5	Instalações elétricas	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	43,2,12-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	43,29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	43,3	Obras de acabamento	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	43,9	Outros serviços especializados para construção	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	





**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**

**TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS
PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**ANEXO
F02**

		Usos	APL-E	APL-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VÉHICULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS															
COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VÉHICULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS															
45	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	P	P	A	A	A	A-6-m	P	P	P	P	P	P	P
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	A-7	A-7	A	A	A	A-7	P	A-7	A-7	P	A-7	P	P
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	A-pp	A-p	A	A	A-n	A-pp	P	P	A-p	A-p	A-p	A-p	P
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	P	P	A	A	A-n	P	P	A-pp	P	P	P	P	P
	45.41-2	Comércio por atacado e o varejo de motocicletas, peças e acessórios	P	P	A	A	A-6-m	P	P	A-p	P	P	P	P	P
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	A-7	A-7	A	A	A	A-7	P	A-7	A-7	P	A-7	P	P
	45.43-9	Mantenção e reparação de motocicletas	P	P	A	A	A-6-m	P	P	A-pp	P	P	P	P	P
COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS															
	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	A-7	A-7	A	A	A	A	A-7	A-7	A-7	A-7	A-7	A-7	P
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	A
	46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	A-p	A-p	A	A	A	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A
	46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	A-p	A-p	A	A	A	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A
	46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	A-p	A-p	A	A	A	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A
	46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	A-p	A-p	A	A	A	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A
	46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	A-p	A-p	A	A	A	A-p	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A
	46.36-2	Comércio atacadista de produtos do lar	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	A
	46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	A-p	A-p	A	A	A	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A
	46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em Geral	A-p	A-p	A	A	A	A-p	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	A-p	A-p	A-m	A	A	A-p	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	A-pp	A-pp	A	A	A	A-p	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-13
	46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças	P	P	A-n	A	A-p	A-p	A-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A-11-p	A
	46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para têxtil, plástico, mineração e construção, partes e peças	P	P	A-n	A	A-p	P	A-p	P	P	P	P	P	P
	46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças	P	P	A-n	A	A-p	P	A-p	P	P	P	P	P	P
	46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar, partes e peças	P	P	A-n	A	A-p	P	A-m	P	P	P	P	P	P
	46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças	P	P	A-n	A	A-p	P	A-p	P	P	P	P	P	P
	46.65-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças	P	P	A-n	A	A-p	P	A-p	P	P	P	P	P	P





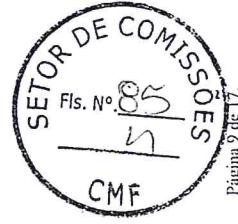
**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**

**TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS
PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

ANEXO

F02

		Usos												
		APL-E			APL-P			AMC		AMS		ARM		
		A-6	A-5	A-m	A-p	A-p	A-p	A-m	A-m	A-p	A-p	ARR	ARC	
	46,7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	A-6	A-5	A-m	A-p	A-p	A-m	A-m	A-p	A-p	A-11-pd	A-p	
	46,8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	P	P	A-4-5	A-4-5	A-4-5	P	A-m-4-5	P	P	A-p	P	
	46,9	Comércio atacadista não-especializado	P	P	A-4-5	A-4-5	A-4-5	A-p	A-m-4-5	A-p	A-p	A-11-pd	P	
		COMÉRCIO VAREJISTA												
		47,11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	P	P	A	A	A	A	A	P	P	A-m	
		47,12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercarias e armazéns	A-p	A-p	A	A	A	A	A	A-p	A-p	A	
		47,13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A	
		47,2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	P	P	A-4-5	A-4-5	A-4-5-5-6	P	P	P	P	A-4-5-6	P
		47,4	Comércio varejista de material de construção	A-p	A-p	A	A	A	A-m	A-p	A-p	A-p	A-p	P
		47,5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	P
		47,6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,7-1-7	Comércio varejista de artigos farmacêuticos para uso humano e veterinário	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	P
		47,7-2-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,7	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,7-3-3	Comércio varejista de artigos de óptica	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,74-1	Comércio varejista de artigos do vestuário	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,8	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	A-p	A-p	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A
		47,85-7	Comércio varejista de artigos usados	A-p	A-p	A-13	A-13	A-13	A-13	A-p-p-13	A-p-p-13	A-p-p-13	A-m-13	A-13
		47,89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	A-p	A-p	A-13	A-13	A-13	A-13	A-p-p-13	A-p-p-13	A-p-p-13	A-p-p-13	A-13
		47,9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	A-p	A-p	A-13	A-13	A-13	A-13	A-p-p-13	A-p-p-13	A-p-p-13	A-p-p-13	A-13





**TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS
PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**ANEXO
F02**

	Usos	APL-E	APL-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO														
TRANSPORTE TERRESTRE														
49,1	49.11-6 Transporte ferroviário de carga	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	P	A
	49.12-4 Transporte motoroviário de passageiros	A	A	A	A	A	A	P	A	A	A	A	A	A
	49.21-3 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	A	A	A	A	A	A	P	A	A	A	A	A	A
	49.22-1 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	A	A	A	A	A	A	P	A	A	A	A	A	A
49	49.23-0 Transporte rodoviário de táxi	A	A	A	A	A	A	P	A	A	A	A	A	A
	49.24-8 Transporte escolar	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	49.29-9 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de freilamento, ^e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	A	A	A	A	A	A	P	A	A	A	A	A	A
	49.3 Transporte rodoviário de carga	A	A	A	A	A	A	P	A	A	P	A	P	P
	49.4 Transporte duloviário	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
H	49.5 Trens turísticos, teleféricos e similares	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
50	TRANSPORTE AQUÁTICO	P	A	A	A	A	A	P	A	A	A	A	A	A
51	TRANSPORTE AÉREO	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	P	A
ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES														
	52,1 Armazenamento, carga e descarga	P	P	A-9-1	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	52.21-4 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
	52.22-2 Terminais rodoviários e ferroviários	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	P	A
	52.23-1 Estacionamento de veículos	A-2	A-2	A	A	A	A-2	P	P	P	P	P	P	A
52	52.29-0 Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	P	P	A	A	A	A-7	P	P	A	A	A	A-2	A
	52,3 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	P	A	A	A	P	P	A-11	A-pp	A	P	A	P	A
	52,4 Atividades auxiliares dos transportes aéreos	P	P	A	A	P	P	A-pp	P	P	P	P	P	P
	52,5 Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	P	P	A	A	A-pp	P	P	A-pp	P	P	A	P	A
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	A-pp	A-pp	A	A	A-pp	A-pp	A-pp	A-pp	A-pp	A-pp	A	A-pp	A-m





**PREFEITURA DE
FLORIANÓPOLIS**

**TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS
PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**ANEXO
F02**

		Usos	AFL-E	AFL-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT		
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO																	
ALOJAMENTO																	
55	55.10-8	55.10.8/01 - Hotéis	A-2	A-2	A	A-2	A	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2-B-P	P	A	A-2	A	
	55.10-8/02 - Apart-Hotéis	A-2	A-2	A	A-2	A	A-2	A	A-2	A-2	A-2	P	P	A	A-2	A	
	55.10-8/03 - Motéis	A-2	A-2	A	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	A-2	P	
	55.90-6/01 - Albergues, exceto assistenciais	A-2	A-2	A	P	A	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2	P	A-9	A	A-2	P	
1	55.90-6/02 - Campings	A	A	P	P	P	P	A	P	P	P	P	A	A	A-2	P	
	55.90-6/03 - Pensões/Alojamentos	A-2	A-2	A	P	A	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2-B-P	A-9	A	A-2	P	
	55.90-6/99 - Outros alojamentos não especificados anteriormente	A-2	A-2	A	P	A	A-2	A-2	A-2	A-2	A-2	P	A-9	A	A-2	P	
ALIMENTAÇÃO																	
56	56.1	56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	A-m	A-m	A	A	A	A	A	A	A	A-PP	A-P	A-P	A	A-ri	A
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	A-PP	A-PP	A	A	A	A	A	A	A	A-PP	A	A-PP	A	A-PP	A
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	A-m	A-m	A	A	A	A	A	A	A	A-PP	A-P	A-P	A	A-m	A
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO																	
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO																
58	58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	A-PP	A-PP	A	A	A	A	A	A	A	A-PP	A-P	A-P	A-P	A	
	58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	P	P	A	A	A	A	A	A	A	P	P	A-P	P	P	A
J	59	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	A-P	A-P	A	A	A	A	A	A	A-7-PP	A-P	A-P	A-P	P	A	
60	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	P	P	A	A	A	A	A	A	P	P	P	A-P	P	A	
61	61	TELECOMUNICAÇÕES	P	P	A	A	A	A	A	A	P	P	A-PP	P	P	A	
	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	A-PP	A-PP	A	A	A	A	A	A	A-7-PP	A-7-PP	A-7-PP	A-7-PP	P	A	
	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	P	P	A	A	A	A	A	A	P	P	A	A	A-7-PP	A	
K	64	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	A-PP	A-PP	A	A	A	A	A	A	A-PP	A-PP	A-PP	A-PP	A	A	



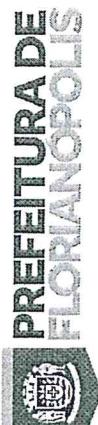


TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ANEXO
F02

		Usos	API-E	API-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS															
L	68	68,1 Alividades imobiliárias de imóveis próprios	A-pp	A-pd	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
		68,10-2 Alividades imobiliárias de imóveis próprios	A-pp	A-pp	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
		68,2 Alividades imobiliárias por contrato ou comissão	A-pp	A-pp	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
		68,21-8 Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	A-pp	A-pp	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
		68,22-6 Gestão e administração da propriedade imobiliária	A-pp	A-pp	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA															
69	69,1 69,11-7 Alividades jurídicas, exceto cartórios	A-pp	A-pp	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
	69,12-5 Cartórios	P	P	A	A	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A
	69,2 Alividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	A-pp	A-pp	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL															
70	70,1 Sedes de empresas e unidades administrativas locais	A-pp	A-pp	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
	70,2 Alividades de consultoria em gestão empresarial	A-pp	A-pp	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
SERVÍCIOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS															
M	71 71,1 Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	A-pp	A-pp	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A-m	P	A-pp	A
	71,2 Testes e análises técnicas	P	P	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-pp	A
PESQUISA E DESenvolvimento CIENTÍFICO															
72	72,1 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	A-p	A-p	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	P	A-p	P	A-p	A
	72,2 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	A-p	A-p	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-p	P	A-p	A-p	A
	73 PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	A-pp	A-pp	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-p	P	A-p	A-p	A
	74 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	A-pp	A-pp	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-p	P	A-p	A-p	A
	75 ATIVIDADES VETERINÁRIAS	A-p	A-p	A	A	A	A	A-pd	A-pd	P	A-7-pd	A	P	A-p	A

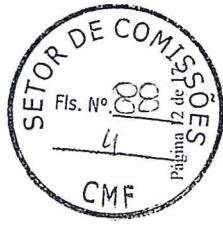




TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ANEXO
F02

	Usos	API_E	API_P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES														
ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS														
	77.1 Locação de meios de transporte sem condutor	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
	77.21-7 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
	77.22-5 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
	77.23-3 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
77	77.29-2 Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
	77.31-4 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
	77.32-2 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
	77.33-1 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
	77.39-0 Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
N	77.4 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
	76 SELEÇÃO, AGENTAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
	79 AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-m	P	A-pp	A
ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO														
	80.1 Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-p	P	A-pp	A
	80.2 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-p	P	A-pp	A
	80.3 Atividades de investigação particular	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-p	P	A-pp	A
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS														
	81.11-7 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-p	P	A-pp	A
81	81.12-5 Condomínios prediais	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-p	P	A-pp	A
	81.2 Atividades de limpeza	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-p	P	A-pp	A
	81.3 Atividades paisagísticas	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-p	P	A-pp	A
	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	A-pp	A-pp	A	A	A-m	A-pp	A-pp	P	A-7-pp	A-p	P	A-pp	A
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	P	P	A	A	A-m	P	P	P	A-m	P	P	P	A





PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS

TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ANEXO
F02

		Usos	API-E	API-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
EDUCAÇÃO															
P	85.1	85.11-2 Educação infantil - creche		A	A	A	P	A	A-2	A-2	A-2	A-9	A	P	A
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola		A	A	A	P	A	A-2	A-2	A-2	A-9	A	P	A
	85.13-9	Ensino fundamental		A-2	A-2	A	A	A	A-2	A-2	A-2	A-9	A	P	A
	85.2	Ensino médio		A-2	A-2	A	A	P	A-2	A-2	A-2	A-9	A	P	A
	85.3	Educação superior		A-2	A-2	A	A	P	A-2	A-2	A-2	A-9	A	P	A
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico		A-2	A-2	A	A	P	P	A-2	A-2	A-9	A	P	A
Q	85.5	Atividades de apoio à educação		A-2	A-2	A	A	A-m	A-2	A-2	A-2	A-9	A	P	A
	85.9	Outras atividades de ensino		A-p	A-p	A	A	A-g	A-p	A-p	A-p	A-9	A	P	A
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS															
ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA															
R	86.1	Atividades de atendimento hospitalar		P	P	A	A	P	P	P	P	A	A	P	A
	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes		P	P	A	A	P	P	P	P	A	P	P	A
	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos														
	Clinicas e similares														
	86.3	Postos de Saúde		A-p	A-p	A	A	A-m	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A-m	A-p	A	P
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica		A-p	A-p	A	A	A	A-m	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A-m	P	A
S	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos		A-p	A-p	A	A	A	A-m	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A	P	A
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde		A-p	A-p	A	A	A	A-m	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A	P	A
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		A-p	A-p	A	A	A	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A	P	A
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES														
	87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares		A	A	A	P	A	A	A	A	A-9	A	P	A
	87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		A	A	A	A	A	A-p/p	A	P	A	P	A	P
T	87.2	Atividades de assistência psicosocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química		A	A	A	P	A	A-2	A	P	P	A	A	A
	87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares		A	A	A	A	A	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A	P	A
U	88	SERVÍCOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALQUIMENTO		A	A	A	A	A	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A-p/p	A	P	A

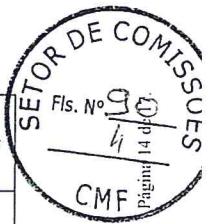




TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ANEXO
F02

		Usos	API-E	API-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO															
ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS															
90	90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	A-2	A-2	A	A	A	A-p	A-p	A	A	P	A-2	A	
90	90.02-7	Criação artística	A-p	A-p	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A	P	A-p	A	
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	A-2	A-2	A	A	A	A-2	P	P	A	A	P	A-2	A
ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL															
91	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	A	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A	A	P	A	A
91,0	91.02-3	Atividades do museu e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrativos similares	A	A	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A	A	P	A	A
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	P	A	P	A	P	A-2	P	A	A	A	P	A	P
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS		P	A	A	A	A-p	P	P	P	P	A	P	A	
ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER															
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	P	A	A	A	A	A-p	A-2-m	P	A	A	P	A	A
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	A	A	A	A	A-m	A-p	A-2	P	A-9	A	P	A	A
93,1	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	A-m	A-m	A	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A	P	A-m	A
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	A-m	A-m	A	A	A-p	A-p	A-p	A-p	A-p	A	P	A-m	A
93	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	P	A	A	A	A-m	P	P	P	P	A	P	A	A
	93.29-801 - Discotecas, Dancecasas, Salões de Dança e similares	A-2	A-2	A	A	A-m	P	P	P	P	P	A	P	A-2	A
	93.29-802 - Exploração de Botiches	A	A	A	A	A-m	A-p	A-2	P	A-9	A	P	A	A	
	93.29-803 - Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	A	A	A	A	A-m	A-p	A-2	P	A	A	P	A	A	
	93.29-804 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos	A	A	A	A	A-m	A-p	A-2	P	A-9	A	P	A	A	
	93.29-8099 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	P	A-2	A	A	A	A-2-p0	A-2-p0	A-2-p0	A-9	A	P	A-2	A	





PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS

TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS

PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ANEXO
F02

		Usos		API-E	API-P	AMC	AMS	ARM	ARP	ARR	ARC	ZEIS	ATR	ATL	AUE	APT	
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS																	
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS																	
S	94.1	Atividades de organizações associativas paronais, empresariais e profissionais	A	A	A	A	P	P	P	P	A	A	P	A	A		
	94.2	Atividades de organizações sindicais	A	A	A	A	P	P	P	A	A	P	P	A	A		
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P	P	A	A		
	94.91-0	Atividades de organizações religiosas	P	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A		
	94.92-8	Atividades de organizações políticas	P	A	A	A	P	P	P	A	A	P	P	A	A		
	94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A	A		
	94.98-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	P	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A	A		
	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	A-p	A-p	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A	A		
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e teatheiros	A-p	A-p	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A-p	A		
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	A-2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A-p	A		
T	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	P	P	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A	A		
	96.09-2	Atividades de serviços possíveis não especificadas anteriormente	A-p	A-p	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A-p	A		
	T SERVIÇOS DOMÉSTICOS	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	A-p	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P	A	P	A		





TABELA DE ADEQUAÇÃO DE USOS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

ANEXO
F02

LIMITAÇÕES	
1	Somente com EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e devidas adequações
2	Somente com ESI - Estudo Simplificado de Impacto e devidas adequações
3	Somente nos dois primeiros pavimentos
4	Somente a uma distância superior a 200 metros de escolas, hospitais e similares
5	Somente a uma distância superior a 500 metros do outro estabelecimento do mesmo gênero - exceto em vias estruturais para estabelecimento
6	Somente em via arterial e coleira
7	Somente vinculado a unidade residencial
8	Somente com anuência do IPUF.
9	Somente com anuência da SMHSA
10	Somente com anuência do IPUF, de acordo com o Plano de Ordenamento Náutico.
11	Somente vinculado à produção artesanal ou rural da propriedade e entorno
12	Somente agricultura familiar de acordo com CONAMA - Lei Federal 11.326/2006.
13	Exceção Produtos Perigosos (explosivos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos ou radioativos)

ADEQUAÇÃO DAS ÁREAS	
P	Proibido
A	Adequado
A - X	Adequado com Limitações

PORTE DOS USOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E DE SERVIÇOS	
PP	até 75 m ²
P	até 200 m ²
m	até 500 m ²
g	até 2.000 m ²
gg	até 5.000 m ²
xg	até 20.000 m ²

